

I

Senhor. — O presente decreto de reforma dos estudos da Universidade de Coimbra, que, no uso da auctorização concedida pelo artigo 18.º da lei de 12 de junho de 1901, é hoje submettido á approvação de Vossa Majestade, está fundamentalmente elaborado segundo as *Bases para a reorganização da Universidade de Coimbra*, apresentadas á Camara dos Senhores Deputados na proposta de lei n.º 42-L, de 15 de abril passado.

As divergencias, que em alguns pontos poderão ser apontadas, entre o que se propunha nas *Bases* e o que se lê no presente decreto, resultaram, em parte, de mais ponderada reflexão sobre tão momentoso assumpto, e em parte, sobretudo, da discussão a que nos centros scientificos, e principalmente na Universidade, foi submettido o projecto de reforma, discussão de que surgiram alvitres, manifestamente acceitaveis, por importarem melhoramentos consideraveis na organização do ensino.

O Governo não podia desistir da reforma da Universidade, porquanto o valor de um país depende incontestavelmente do grau da sua cultura intellectual, e este aquilata-se, principalmente, pelo estado do seu ensino superior. Ora, nada mais proprio para manter o ensino superior á sua devida altura, do que uma universidade convenientemente organizada, constituindo um foco poderoso do estudo de todas as sciencias, onde se eduque o espirito dos pensadores e de onde irradiem as idéas que hão de nortear luminosamente os povos nas suas conquistas materiaes, intellectuaes e moraes.

A Allemanha deve em grande parte a prosperidade actual ás suas famosas universidades, que formaram o espirito nacional d'aquelle Estado, impulsionaram o seu progresso social em todas as modalidades e dirigiram o povo allemão nas mais justas reivindicacões. E, embora a Allemanha tenha sido o ultimo dos paes a ver nascer e desenvolver as universidades, é certo que ellas adquiriram ahi tal intensidade e aperfeiçoamento scientificos, que não encontram rivaes em nação alguma. Blondel não duvidou affirmar, que nenhuma outra instituição importada do estrangeiro lançou tão profundas raizes no solo allemão, e Döllinger chegou mesmo a dizer, que a universidade faz parte do genio intellectual da Allemanha, e que em todo

o logar onde se consegue organizar a vida allemã, ahi se constitue logo uma como imitação d'essas escolas.

A França pensou de outro modo, e por isso aboliu as suas universidades, julgando, sem duvida, que estas instituições, oriundas da dissolução do regime catholico-feudal e com o caracter de especulação metaphysica, tinham feito o seu tempo e não se podiam adaptar ás condições da epoca presente.

Não tardou muito, porem, que nesse país se reconhecessem os inconvenientes da desagregação das diversas faculdades, isoladas umas das outras pelo vasto territorio francês, ao mesmo tempo que se foi formando a convicção de que os desastres de 1870 se deviam attribuir principalmente á superioridade da instrucção allemã fecundada pelo principio universitario. Foi por isso que em 1885 se estabeleceu em França o primeiro esboço da restauração das universidades, com a constituição do Conselho Geral das Faculdades, composto, sob a presidencia do reitor, representante do Estado, do decano e de dois delegados eleitos de cada faculdade, com a funcção de coordenar e unificar a vida de todas as faculdades, no interesse da sciencia, do estudo e da disciplina. Este esboço precisou-se melhor no decurso dos dez annos seguintes, até que em 1896 a França regressou definitivamente, e de um modo nitido e franco, ao regime das universidades, no meio dos applausos de todos os que se interessavam pelo desenvolvimento da instrucção nacional. Este exemplo da França é bem frisante, e mais que muito sufficiente para justificar quaesquer providencias tendentes a melhorar o ensino ministrado em a nossa Universidade.

Mas nem mesmo faz mister ultrapassar a fronteira: em o nosso proprio meio é geralmente reconhecida a necessidade de reorganizar sobre novas bases o ensino universitario. Como já dissemos no relatorio que precedia as bases da proposta de lei n.º 42-L, de 15 de abril passado, a portaria de 3 de janeiro de 1899, consultando os conselhos academicos d'aquelle estabelecimento de ensino, define a orientação do ultimo gabinete progressista sobre este importantissimo ramo dos negocios publicos. E as successivas representacões, enviadas pelos conselhos academicos das faculdades universitarias, mostram a indispensabilidade da reforma, no proprio sentir d'aquelles que, mais de perto e com melhor competencia technica, sobre ella podem emittir parecer.

Deixou o ultimo gabinete os conselhos da Coroa, sem haverem chegado á Direcção Geral de Instrucção Publica as respostas de todos os estabelecimentos de ensino superior ao questionario inserto na portaria referida. A commissão nomeada pela Universidade para elaborar as bases da reforma, dominada desde a sua constituição por irreductiveis questões theoreticas, não chegou a conclusões praticas aproveitaveis. Cumprida, pois, ao gabinete regenerador, seguindo neste assumpto a mesma orientação do alludido gabinete progressista, melhorar as condições do nosso ensino superior.

Procurando realizar este proposito, fez o Ministerio do Reino expedir um officio á Universidade de Coimbra, consultando os conselhos academicos sobre alguns pontos capitales da reorganização d'aquella respeitavel instituição scientifica. A resposta não se fez esperar; pois com uma solicitude e acerto dignos de caloroso elogio ao preclaro vice-reitor que ao tempo a estava dirigindo e aos illustres conselhos academicos, que, no curto prazo de oito dias, satisfizeram ao questionario proposto, recebeu o Governo os respectivos pareceres das cinco faculdades, os quaes, interpretando, em geral, o sentir da Universidade, são observados de perto no presente decreto.

Ainda ultimamente, o Claustro Pleno da Universidade reconhecendo a necessidade d'esta reforma, solicitou do Governo a sua publicação immediata.

Dois processos de reformar institutos d'esta ordem tem sido defendidos. Uns organizam theoreticamente, por

deduções scientificas, um quadro de estudos que procuram traduzir, mais ou menos adequadamente, em cadeiras correspondentes. Seria a universidade ideal de Hallberg. Outros, aceitando qualquer organização de estudos, embora deficiente, aperfeiçoam-na independentemente de considerações theoricas, por exemplo, criando cadeiras para serem professadas por determinadas individualidades, que se fizeram um nome illustre na respectiva disciplina, ou aproveitando doações generosas, oneradas com a obrigação de se inaugurarem determinados cursos. Bastará lembrar a criação da cadeira de litteratura slava no Collegio de França para Mickiewicz, e a organização da escola de desenho em Oxford por generosidade de John Ruskin. São poucas as universidades florescentes, que teem sido criadas ou reformadas por considerações exclusivamente especulativas. E as mais brilhantes universidades da Europa foram successivamente reorganizadas, não por qualquer orientação scientifica, mas ao sabor das favoraveis condições de momento.

Por isso, embora a exiguidade dos recursos financeiros do país não permita uma profunda remodelação da nossa Universidade, não deixará de bem merecer da instrucção nacional o presente decreto, que proporcionará remedio prompto e efficaz a instantes e justas reclamações d'aquella instituição respeitavel, nucleo fulgurantissimo do nosso ensino superior.

II

Um dos problemas que maiores difficuldades apresenta a organização do ensino universitario, é o da selecção dos professores. A Allemanha resolveu de um modo original estas difficuldades, por meio da instituição dos seus *privat-docenten*, entre os quaes são recrutados, em regra, os professores das suas universidades. O systema dos *privat-docenten* suppõe um país de uma intensa vida scientifica, como a Allemanha, e uma organização universitaria inteiramente diversa da que possuímos, e por isso tal systema não pode ser importado para o nosso meio, sob a forma que actualmente reveste naquelle Estado. E por isso que os escriptores, como Posada, que teem estudado o *privat-docentismo*, notam que elle se não pode adaptar ás condições dos povos latinos de um modo efficaz, sem profundas modificações da instituição.

Na propria Allemanha, o *privat-docentismo* está sendo atacado rudemente, não só porque a carreira universitaria tem perdido nos ultimos tempos uma grande parte dos seus attractivos, offerecendo muito maiores vantagens a vida commercial, industrial e principalmente a militar; mas tambem porque os estudantes se fazem inscrever de preferencia no curso, embora mediocre, do professor ordinario, que lhes inspira maior confiança e a quem esperam talvez ter um dia por arguente no seu exame.

A situação tornou-se tão critica, que o Governo prussiano se viu na necessidade de inserir no orçamento uma verba destinada a subsidiar os *privat-docenten*, e a favorecer, assim, o recrutamento d'esta classe de professores, apesar dos mais vivos protestos do grande Virchow.

É certo que alguma cousa tivemos no país semelhante á instituição do *privat-docentismo*, e até certo ponto poderia fornecer o que Lavissee reclama com ardor para o ensino francês e de que nós carecemos absolutamente — a aprendizagem do professorado. Era o regime dos oppositores, que, varias vezes e por diversas formas, esteve em vigor na nossa Universidade, desde o alvará de 1 de dezembro de 1804, e evidentemente desempenhou uma apreciavel funcção na selecção dos candidatos ao magisterio superior.

As condições actuaes da vida universitaria são muito diversas das do principio do seculo passado, e por isso impossivel é restaurar o regime dos oppositores, como elle funcionou em a nossa Universidade, visto terem desappa-

recido as instituições connexas, que o tornavam viavel e perfeitamente admissivel. Não obstante, porem, o que fica dito, se as circumstancias do Thesouro o permittissem, ainda se poderia dar a esta instituição uma forma proveitosa para o ensino universitario, regressando assim á tradição nacional, que neste, como em outros muitos pontos da organização social, é sempre digna de ser attentamente estudada.

Outra solução poderia dar-se ao problema com a instituição dos professores auxiliares, aproveitando a verba disponivel da gratificação por trabalhos e ensino pratico, que a legislação vigente permite conceder aos substitutos que não estejam em effectiva regencia da cadeira. D'este modo, os professores auxiliares constituiriam o primeiro grau do magisterio universitario, coadjuvando os cathedra-ticos, dirigindo as demonstrações e o ensino pratico, e fazendo trabalhos de investigação scientifica.

Mas essa verba é tão insignificante, que os professores auxiliares tornar-se-hiam verdadeiramente os proletarios d'aquelle magisterio, triste perspectiva que só concorreria para afastar candidatos de solido merecimento, mas cujas condições economicas não permittissem a permanencia numa situação tão precaria. Optou-se, por isso, pela conservação do actual processo do concurso, deixando as faculdades com os lentes substitutos que se julgou indispensaveis para a regencia das cadeiras, podendo estes lentes desempenhar as funcções de professores auxiliares, sempre que não tenham a effectiva regencia de cadeira, nos termos da actual legislação, o que lhes permittirá aperfeiçoar os seus conhecimentos e adquirir pouco a pouco a pratica e o tirocinio do magisterio.

Nas provas de concurso substitue-se uma das lições actuaes por uma lição sobre materia de livre escolha do candidato e que elle exporá com todos os meios de demonstração que lhe parecerem convenientes e com plena liberdade de methodo, sem as peias e as sujeições de um programma em que o candidato não intervem.

Esta lição livre, que existe nos concursos para o magisterio superior de muitos países, e nomeadamente na França, ao mesmo tempo que dará informação segura da orientação dos estudos dos candidatos, e dos seus merecimentos pedagogicos, servirá para corrigir até certo ponto o que a sorte possa ter de adverso ou de desigual para os candidatas a quem venha a sair na outra lição um ponto arido, menos interessante e até antipathico á feição especial do seu espirito e dos seus estudos.

Uma das innovações da proposta de reforma dos estudos universitarios, que mais bem recebida foi pelos corpos docentes das faculdades academicas, é a extensão, a todas as faculdades, do systema de exames por cadeiras, já ha muitos annos ensaiado com proveito na faculdade de philosophia, e em algumas cadeiras de mathematica.

Do systema de exames por cadeiras resulta, como corollario, a concessão aos alumnos de uma certa liberdade na escolha das cadeiras que desejam estudar, tornando a frequencia de cada uma dependente somente dos exames das dos annos anteriores, que sejam estrictamente indispensaveis para que os alumnos possam cursá-la com proveito.

No futuro deve augmentar muito o numero de alumnos voluntarios, cursando com certa liberdade as cadeiras da sua faculdade, e seria iniquo obrigá-los a pagar *propinas por annos* do curso, tornando assim dispendiosissima a frequencia para aquelles que se matriculassem em cadeiras de annos diversos, e obrigando a pagamentos em duplicado, aquelles que repartissem por dois annos as cadeiras que, no quadro da faculdade, se encontram no mesmo anno do curso.

Por estas razões, calculou-se o *quantum* da propina annual que cabia, em media, a cada cadeira dos respectivos cursos, e estabeleceu-se no presente decreto, que os alumnos paguem por cada cadeira do quadro da faculdade em que se matriculem a propina de 45000 réis e respectivos addi-

deducções scientificas, um quadro de estudos que procuram traduzir, mais ou menos adequadamente, em cadeiras correspondentes. Seria a universidade ideal de Hallberg. Outros, aceitando qualquer organização de estudos, embora deficiente, aperfeiçoam-na independentemente de considerações theoreticas, por exemplo, criando cadeiras para serem professadas por determinadas individualidades, que se fizeram um nome illustre na respectiva disciplina, ou aproveitando doações generosas, oneradas com a obrigação de se inaugurarem determinados cursos. Bastará lembrar a criação da cadeira de litteratura slava no Collegio de França para Mickiewicz, e a organização da escola de desenho em Oxford por generosidade de John Ruskin. São poucas as universidades florescentes, que teem sido criadas ou reformadas por considerações exclusivamente especulativas. E as mais brilhantes universidades da Europa foram successivamente reorganizadas, não por qualquer orientação scientifica, mas ao sabor das favoraveis condições de momento.

Por isso, embora a exiguidade dos recursos financeiros do país não permita uma profunda remodelação da nossa Universidade, não deixará de bem merecer da instrução nacional o presente decreto, que proporcionará remedio prompto e efficaz a instantes e justas reclamações d'aquella instituição respeitavel, nucleo fulgurantissimo do nosso ensino superior.

II

Um dos problemas que maiores difficuldades apresenta a organização do ensino universitario, é o da selecção dos professores. A Allemanha resolveu de um modo original estas difficuldades, por meio da instituição dos seus *privat-docenten*, entre os quaes são recrutados, em regra, os professores das suas universidades. O systema dos *privat-docenten* suppõe um país de uma intensa vida scientifica, como a Allemanha, e uma organização universitaria inteiramente diversa da que possuímos, e por isso tal systema não pode ser importado para o nosso meio, sob a forma que actualmente reveste naquella Estado. É por isso que os escriptores, como Posada, que teem estudado o *privat-docentismo*, notam que elle se não pode adaptar ás condições dos povos latinos de um modo efficaz, sem profundas modificações da instituição.

Na propria Allemanha, o *privat-docentismo* está sendo atacado rudemente, não só porque a carreira universitaria tem perdido nos ultimos tempos uma grande parte dos seus attractivos, offerecendo muito maiores vantagens a vida commercial, industrial e principalmente a militar; mas tambem porque os estudantes se fazem inscrever de preferencia no curso, embora mediocre, do professor ordinario, que lhes inspira maior confiança e a quem esperam talvez ter um dia por arguente no seu exame.

A situação tornou-se tão critica, que o Governo prussiano se viu na necessidade de inserir no orçamento uma verba destinada a subsidiar os *privat-docenten*, e a favorecer, assim, o recrutamento d'esta classe de professores, apesar dos mais vivos protestos do grande Virchow.

É certo que alguma cousa tivemos no país semelhante á instituição do *privat-docentismo*, e até certo ponto poderia fornecer o que Lavisse reclama com ardor para o ensino francês e de que nós carecemos absolutamente — a aprendizagem do professorado. Era o regime dos oppositores, que, varias vezes e por diversas formas, esteve em vigor na nossa Universidade, desde o alvará de 1 de dezembro de 1804, e evidentemente desempenhou uma apreciavel função na selecção dos candidatos ao magisterio superior.

As condições actuaes da vida universitaria são muito diversas das do principio do seculo passado, e por isso impossivel é restaurar o regime dos oppositores, como elle funcionou em a nossa Universidade, visto terem desappa-

recido as instituições connexas, que o tornavam viavel e perfeitamente admissivel. Não obstante, porem, o que fica dito, se as circunstancias do Thesouro o permitissem, ainda se poderia dar a esta instituição uma forma proveitosa para o ensino universitario, regressando assim á tradição nacional, que neste, como em outros muitos pontos da organização social, é sempre digna de ser attentamente estudada.

Outra solução poderia dar-se ao problema com a instituição dos professores auxiliares, aproveitando a verba disponivel da gratificação por trabalhos e ensino pratico, que a legislação vigente permite conceder aos substitutos que não estejam em effectiva regencia da cadeira. D'este modo, os professores auxiliares constituiriam o primeiro grau do magisterio universitario, coadjuvando os cathedra-ticos, dirigindo as demonstrações e o ensino pratico, e fazendo trabalhos de investigação scientifica.

Mas essa verba é tão insignificante, que os professores auxiliares tornar-se-hiam verdadeiramente os proletarios d'aquelle magisterio, triste perspectiva que só concorreria para afastar candidatos de solido merecimento, mas cujas condições economicas não permitissem a permanencia numa situação tão precaria. Optou-se, por isso, pela conservação do actual processo do concurso, deixando as faculdades com os lentes substitutos que se julgou indispensaveis para a regencia das cadeiras, podendo estes lentes desempenhar as funções de professores auxiliares, sempre que não tenham a effectiva regencia de cadeira, nos termos da actual legislação, o que lhes permitirá aperfeiçoar os seus conhecimentos e adquirir pouco a pouco a pratica e o tirocinio do magisterio.

Nas provas do concurso substitue-se uma das lições actuaes por uma lição sobre materia de livre escolha do candidato e que elle exporá com todos os meios de demonstração que lhe parecerem convenientes e com plena liberdade de methodo, sem as peias e as sujeições de um programma em que o candidato não intervem.

Esta lição livre, que existe nos concursos para o magisterio superior de muitos países, e nomeadamente na França, ao mesmo tempo que dará informação segura da orientação dos estudos dos candidatos, e dos seus merecimentos pedagogicos, servirá para corrigir até certo ponto o que a sorte possa ter de adverso ou de desigual para os candidates a quem venha a sair na outra lição um ponto arido, menos interessante e até antipathico á feição especial do seu espirito e dos seus estudos.

Uma das innovações da proposta de reforma dos estudos universitarios, que mais bem recebida foi pelos corpos docentes das faculdades academicas, é a extensão, a todas as faculdades, do systema de exames por cadeiras, já ha muitos annos ensaiado com proveito na faculdade de philosophia, e em algumas cadeiras de mathematica.

Do systema de exames por cadeiras resulta, como corollario, a concessão aos alumnos de uma certa liberdade na escolha das cadeiras que desejam estudar, tornando a frequencia de cada uma dependente somente dos exames das dos annos anteriores, que sejam estrictamente indispensaveis para que os alumnos possam cursá-la com proveito.

No futuro deve augmentar muito o numero de alumnos voluntarios, cursando com certa liberdade as cadeiras da sua faculdade, e seria iniquo obrigá-los a pagar *propinas* por annos do curso, tornando assim dispendiosissima a frequencia para aquelles que se matriculassem em cadeiras de annos diversos, e obrigando a pagamentos em duplicado, aquelles que repartissem por dois annos as cadeiras que, no quadro da faculdade, se encontram no mesmo anno do curso.

Por estas razões, calculou-se o *quantum* da propina annual que cabia, em media, a cada cadeira dos respectivos cursos, e estabeleceu-se no presente decreto, que os alumnos paguem por cada cadeira do quadro da faculdade em que se matriculem a propina de 4\$000 réis e respectivos addi-

cionaes, ou sejam 5\$785 réis, e pelas cadeiras annexas 2\$890 réis, incluídos os adicionaes.

Sem augmento das propinas academicas, torna-se assim mais equitativo para os alumnos o seu pagamento, amoldando-o á nova forma de frequencia e de exames.

No presente decreto introduz-se, quanto á admissão ao grau de bacharel, uma innovação altamente sympathica, por profundamente liberal. É a que admite a estudar na Universidade as cadeiras que lhes faltem, os alumnos que concluíram os cursos das Escolas Medicas e das Polytechnicas, habilitando-os a receber o grau de bacharel, desde que desejem concorrer ao ensino universitario. Os argumentos em favor d'esta disposição, que abre o accesso ao professorado na Universidade áquelles alumnos de provado merecimento que porventura não tenham logar no professorado das escolas-mães, são de tal modo obvios que nos abstemos de insistir neste ponto. Convirá notar-se que não se admittem a cursar a Universidade os alumnos de outras escolas superiores, que nellas não tenham concluído o seu curso, para prevenir o abuso de os alumnos inferiores andarem em romaria de uma escola para outra, procurando em cada uma frequentar as cadeiras que se lhes afigura regidas por professores mais benevolos, a fim de alcançarem uma carta com a minima despesa de trabalho intellectual.

Não menos liberal é a disposição que admite aos graus universitarios os doutores em qualquer escola ou universidade estrangeira, desde que se submettam ás provas estabelecidas pelo artigo 3.º da lei de 24 de abril de 1861, com as modificações exigidas pela diversa natureza das faculdades academicas.

É justo que o julgamento do merito litterario dos alumnos, bachareis, licencoados e doutores passe a ser feito em harmonia com o regulamento de 14 de novembro de 1895, para harmonizar sob este aspecto os estabelecimentos de instrucção superior, evitando a incoherencia que deriva da diversidade de escalas de valores. Embora o systema do regulamento de 14 de novembro de 1895 seja superior, em geral, ao do regulamento de 11 de julho de 1871, actualmente em vigor na Universidade, não pode restar duvida sobre a necessidade que ha de combinar os dois regulamentos no que diz respeito á votação dos valores dos alumnos approvados, como faz este decreto, para obviar a que um vogal menos justo possa inutilizar a gradação conscienciosa da maioria do jury.

É perfeitamente regular que a media dos valores de todos os annos do curso não possa considerar-se informação final, mas base para ser votada esta informação, visto só, assim, poder traduzir-se em valores, de um modo mais exacto e preciso, o verdadeiro merito litterario e scientifico do alumno ao terminar o seu curso. Como consequencia da adopção do systema de 1895, o presente decreto consigna uma tabella de correspondencia de valores entre a nova e a antiga escala, inteiramente necessaria para evitar desigualdades injustas e incoherencias revoltantes.

A publicidade de valores de frequencia, trabalhos escritos ou praticos é util para os alumnos, a fim de que elles conheçam bem a sua situação academica, e para os professores, que nella encontram uma garantia seria contra suspeições infundadas e injustas.

Constitue um incentivo poderoso para o estudo a providencia consignada no presente decreto, de que os trabalhos escritos com a nota de *muito bom* sejam publicados á custa do Governo. É uma generalização do que acontece na Italia com as *tesi di laurea*, e que tão justos elogios tem merecido aos escriptores d'aquelle país.

III

O presente decreto melhora consideravelmente o ensino da faculdade de theologia. Esta faculdade merece desvelada attenção do Estado, visto ser o unico instituto onde se es-

tudam os problemas religiosos em toda a sua elevação e profundidade, onde se forma o clero culto e illustrado que depois ha de occupar as mais eminentes dignidades ecclesiasticas.

Nesta orientação se inspirou, decerto, o decreto de 5 de dezembro de 1836, artigo 77.º, e o decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, artigo 97.º, que exigem a formatura em theologia como habilitação necessaria para todas as dignidades ecclesiasticas e canonicatos, e como titulo de preferencia no provimento dos logares do ministerio parochial e do magisterio ecclesiastico. Não obedeceu a criterio differente o alvará de 10 de maio de 1805, que determinou aos prelados do reino e ilhas adjacentes, que mandassem cursar a faculdade de theologia dois estudantes por archidiocese e um por cada diocese, devendo esses estudantes ser preferidos em igualdade de circunstancias para o magisterio dos seminarios. E se os decretos de 1836 e 1844 foram em grande parte frustrados pelo artigo 9.º da carta de lei de 28 de abril de 1845, que equiparou os bachareis formados em direito aos formados em theologia em ordem á preferencia para quaesquer beneficios e empregos ecclesiasticos, o alvará de 10 de maio de 1805 vigora em toda a sua plenitude: neste mesmo sentido os decretos de 7 de dezembro de 1859 e 2 de janeiro de 1862.

Nos países, como em Italia e França, que aboliram as faculdades de theologia, já tem sido notada por mais de um escriptor a falta que fazem estes institutos, não só para a educação superior do clero, mas tambem para o estudo de muitos problemas de reconhecida importancia social.

Na Allemanha, as faculdades de theologia teem cooperado brilhantemente no movimento scientifico que este país manifesta, chegando o insuspeito Bonghi a dizer em pleno Parlamento Italiano, que é ás suas faculdades de theologia que a Allemanha deve o logar que occupa no mundo intellectual. É naquelle Estado tão geral a convicção da importancia das faculdades de theologia, que quem ahi ouzasse propor a abolição d'estes institutos provocaria o sorriso e a indignação dos doutos, e até do proprio povo.

O presente decreto conserva, com toda a razão, as tres cadeiras de dogmatica, porquanto, como observa Sabatier, nas faculdades catholicas a dogmatica é o ramo principal do ensino, contrariamente ao que acontece nas faculdades protestantes, onde este ramo é a critica e a exegese dos textos.

Em todo o caso o desenvolvimento dos estudos biblicos é uma necessidade imperiosa das faculdades de theologia modernas, desde que os racionalistas, com os trabalhos de Strauss, Baur, Renan, Reville, Reuss, Graf, Kuenen e Welhausen teem voltado a sua attenção principalmente para a exegese e critica dos textos, não podendo os theologos deixar de os acompanhar, se não quiserem abdicar ignobilmente. Esta ponderosa circumstancia foi perfeitamente comprehendida pelos theologos catholicos; por isso acceitaram a luta neste campo, combatendo com armas de igual natureza, como mostram os trabalhos de Broglie, Vigouroux, D'Hulst, etc.

Para que os estudos biblicos pudessem ser professados nas duas cadeiras com o devido desenvolvimento, tornava-se necessario desaccumular a 7.ª cadeira da faculdade, que, a par da isagoge biblica, comprehendia a theologia pastoral e a eloquencia sagrada. Estas materias não podiam ser integradas na cadeira de ethica christã, que já comprehende um programma demasiadamente extenso, e por isso este decreto optou, com todo o fundamento, pela criação de uma nova cadeira de ethica, ethica christã applicada, reclamada pela faculdade, e que todos os institutos d'esta natureza possuem. Só assim a faculdade de theologia poderá desempenhar cabalmente a sua missão de habilitar para funcções ecclesiasticas, sem deixar ao mesmo tempo

de esclarecer e illustrar as idéas religiosas, em face das tendencias da cultura geral.

Cria-se tambem nesta faculdade uma cadeira de direito ecclesiastico commum, como consequencia da suppressão da actual cadeira de direito ecclesiastico publico na faculdade de direito.

Evidentemente, que a faculdade de theologia não poderia desempenhar-se bem da sua elevada missão scientifica, desde o momento em que não pudesse ministrar aos seus alumnos um conhecimento profundo da constituição juridica da Igreja, habilitando-os a fazer uma idéa precisa da estrutura e vida d'esta instituição e preparando-os para o exercicio consciencioso das funcções ecclesiasticas. Não criar a cadeira de direito ecclesiastico commum na faculdade de theologia, eliminando uma das cadeiras de direito ecclesiastico de quadro da faculdade de direito, seria collocar aquella faculdade em condições de manifesta inferioridade relativamente aos seminarios, o que o Governo de modo algum poderia consentir.

Ha ainda a respeito da faculdade de theologia uma providencia que não pode deixar de merecer os applausos de todos os que se interessam pelo futuro d'esta faculdade, que nunca tem deixado de corresponder á sua elevada missão social e religiosa. Essa providencia é a que permite a matricula no primeiro anno da faculdade de theologia a qualquer candidato que, mostrando ter sido aprovado *nemine discrepante*, nos tres annos do curso theologico de qualquer seminario, se habilite com a approvação num exame de admissão feito na Universidade, perante jury nomeado pelo reitor, ouvido o conselho da faculdade. D'este modo, a faculdade continuará a ser frequentada por aquelles que, tendo o curso dos seminarios, possuem uma especialissima preparação para os estudos theologicos. Alem de que, e o exame de admissão garante ainda a exclusão d'aquelles que não se encontrarem convenientemente preparados para estes estudos. É uma disposição semelhante á do regulamento da universidade de Newchâtel, que consente aos professores de instrucção primaria o matricularem-se no primeiro anno da faculdade de letras, sem o bacharelato em letras, exigido a todos os outros alumnos.

IV

O ensino do direito não se pode limitar hoje á simples interpretação dos textos, mas encontra o seu complemento logico e natural em todos os estudos que se referem ás relações do homem na sociedade, tanto na epoca actual como no passado. É por isso que o presente decreto introduz profundas modificações no ensino do direito da nossa Universidade, tendentes a approximar os nossos estudos juridicos dos das outras faculdades estrangeiras, em harmonia com as exigencias mais imperiosas da sciencia.

Como muito bem diz Despagnet, mais do que os outros estabelecimentos de ensino superior, as faculdades de direito podem e devem ter uma influencia profunda sobre a formação do espirito de uma nação, actuando em uma classe numerosa, que, mais tarde, pela sua instrucção, pela sua fortuna e pelas suas funcções, pode exercer sobre a população inteira de um país uma auctoridade que será benéfica ou nefasta, segundo as idéas de que ella se encontrar possuida.

É por esses motivos que a organização de todas as faculdades de direito tem passado no nosso tempo por transformações muito importantes, tendentes a fazer entrar nos programmas d'estas faculdades o ensino de todas as materias susceptiveis de permittir o estudo das questões sociaes nas suas relações com a legislação. Emquanto o ensino do direito se limitar á exegese dos textos, sem investigar a origem historica da lei, o seu valor philosophico, politico, social e economico, e a sua razão de ser sob estes diferentes pontos de vista, como aconteceu durante muito tempo, é verdadeiramente impossivel qualificá-lo de cien-

tifico, visto a sciencia ser sempre um conjunto de principios apresentados debaixo de uma coordenação methodica e systematica, permittindo determinar o seu valor respectivo e deduzir as suas consequencias logicas.

Pertencendo os phenomenos juridicos á grande categoria dos phenomenos sociaes, não pode fazer-se o seu estudo sem o conhecimento dos principios geraes da sociologia, que, fundada por Augusto Comte como uma especulação de caracter meramente historico, tende a constituir-se organicamente com os trabalhos de grande numero de pensadores do nosso tempo, e nomeadamente de Herbert Spencer, Schaeffle, Bordier, Novicow, Pioger, Lilienfeld, René Worms, Asturaro, Di Bella, Groppalli, etc.

O estudo da sociologia geral faz-se, segundo este decreto, na mesma cadeira da philosophia do direito, porque aquella estuda os phenomenos sociaes nos seus caracteres essenciaes e nos seus principios communs, e esta completa esse estudo, expondo o que ha de geral e fundamental na estrutura e vida proprias do organismo juridico. É por essa razão que se dizia no relatorio que precedeu a proposta de lei n.º 42-L, de 25 de abril passado, que os phenomenos juridicos possuem uma independencia relativa, que não compromette a mutua coordenação de todos os phenomenos sociaes. Se é indiscutivel a especificação das formas de existencia social, não podem contestar-se as correspondentes formas do seu conhecimento, as diversas philosophias particulares. Portanto, reconhecida a differencição dos phenomenos juridicos, é indiscutivel a autonomia da respectiva philosophia. Não é este o sentir de todos os escriptores, visto alguns confundirem, inadvertidamente, a sociologia com a philosophia do direito, havendo quem, como Ingram, negue a autonomia das sciencias sociaes particulares, fazendo-as entrar na sociologia, que d'este modo passaria a ser uma vasta encyclopedia de todas as sciencias sociaes, e não faltando até quem negue a autonomia da sociologia, que seria simplesmente uma nova denominação das antigas sciencias moraes e politicas, adoptada para indicar unicamente a diversidade do methodo e de orientação introduzidos nestas sciencias pela moderna philosophia positiva. São exageros que não correspondem a uma verdadeira intelligencia da função da sociologia e das sciencias sociaes particulares.

Desenvolve o presente decreto o estudo da historia do direito, e com toda a razão, visto como, depois de ter adquirido importancia a concepção do direito como um processo organico e natural, em virtude das doutrinas positivas de Augusto Comte, das theorias transformistas de Darwin e do evolucionismo critico de Herbert Spencer, se ha comprehendido que para estudar o organismo juridico se torna necessario examinar a sua elaboração historica, conhecer as suas funcções determinadas pelas necessidades da vida social, e indicar as tendencias do seu desenvolvimento em face das condições de existencia do meio ambiente. A historia do direito, como nota Hinojosa, não só facilita a interpretação dos preceitos juridicos vigentes, dando a conhecer as causas que os determinaram, as necessidades que vieram satisfazer e a intenção que imperou no animo do legislador ao promulgá-los, mas tambem offerece ensinamentos muito proveitosos para a reforma e melhoramento progressivo das instituições juridicas, mostrando as leis que presidem ao desenvolvimento geral do direito e ao peculiar de cada povo, e a influencia benéfica ou nefasta das normas juridicas na vida social.

Eis a razão por que a historia do direito é a melhor escola para a formação do espirito juridico, por se encontrarem nella os recursos mais proprios para interpretar correctamente a lei e apreciar as garantias de duração e de transformação das suas normas. É por isso que em todas as faculdades de direito estrangeiras tem assumido notavel desenvolvimento os estudos da historia do direito.

O presente decreto procura acompanhar a nova orientação do ensino juridico, distribuindo o estudo da histo-

ria do direito por duas cadeiras, uma em que se estuda a historia geral do direito romano, peninsular e portuguez, e outra em que se estuda a historia das instituições do direito romano, peninsular e portuguez. É uma nova forma de designar a historia externa e interna do direito, que, apresentada primeiramente por Leibnitz, foi depois objecto de vivas criticas, por parte de muitos escriptores, que notaram injustamente o seu character restricto, julgando erroneamente que tal titulo não comprehendia o estudo do proprio direito. O decreto integra o estudo do direito romano nestas duas cadeiras, não porque despreze o estudo do direito romano, que ainda hoje tem uma importancia excepcional, principalmente para os povos da raça latina, mas porque o direito romano é uma phase natural da historia peninsular, não se podendo por isso desprender esta historia da influencia d'aquelle direito, quaesquer que sejam os esforços que porventura façam alguns eruditos para dar o predomínio na evolução juridica peninsular ao direito germanico.

Basta notar que a romanização da Peninsula foi completa, não havendo provincia do imperio em que mais se encarnasse o genio e a indole da sociedade romana, estabelecendo-se leis e instituições que dominam nas transformações sociaes produzidas pelas invasões barbaricas, e operando-se a diffusão do direito romano reformado durante a reconquista de tal modo, que vem a constituir uma das principaes fontes do direito portuguez.

É que a Peninsula, através das suas convulsões historicas, reflecte profundamente todas as phases da civilização, e designadamente da romana, offerecendo, por isso, um meio eminentemente proprio para o estudo da evolução das instituições juridicas, sob todos os seus aspectos.

Accresce que o direito romano é hoje estudado principalmente como elemento da evolução juridica, estando por isso naturalmente indicado e liga-lo com a evolução anterior e posterior do direito. Só assim se poderá comprehender como o direito romano se tornou, no dizer de Von Jhering, um elemento da civilização do mundo moderno.

Hoje não se pode pôr em duvida a necessidade do estudo do direito ecclesiastico nas faculdades de direito, depois que os países, como a Italia, que tinham abolido as cathedras d'este ramo do direito, as restabeleceram, convencidos de que elle é um elemento necessario de toda a educação juridica convenientemente dirigida. A nova escola canonistica italiana, representada por Scaduto, Ruffini, Calisse, Schiappoli, Olmo, Mannenti, Galanti, Castellari e Galluzi, teve de vencer grandes difficuldades, umas provenientes dos prejuizos dos espiritos cultos, que viam no direito ecclesiastico o espectro reaccionario do passado, sob uma das formas mais odiadas, e outras oriundas da resistencia dos ultramontanos á remodelação d'este ramo juridico, em harmonia com as condições da sciencia moderna. Em todo o caso, estas difficuldades foram vencidas, e a nova escola canonistica italiana teve a satisfação de ver o estudo do direito ecclesiastico adquirir nova importancia nas universidades italianas, reatando-se assim as tradições brilhantes d'estas universidades relativamente ao ensino d'aquelle ramo juridico, interrompidas durante largos annos por uma errada comprehensão da sua importancia scientifica. Na França, o direito ecclesiastico entrou tambem ultimamente num periodo de esperançosos resultados, com os trabalhos de Tardif, Esmein e Fournier, embora ahi a decadencia não tenha sido tamanha, que esse país não produzisse algumas obras importantes, por os estudos de historia ecclesiastica, e em geral os religiosos, haverem sido sempre ahi muito apreciados. Na Allemanha, é que os estudos de direito ecclesiastico nunca foram desprezados, conservando aquelle Estado a hegemonia em taes estudos, de um modo brilhante. É o que se deduz do entusiasmo que concita nas univer-

sidades allemãs o estudo do direito ecclesiastico, do valor intellectual dos cultores d'este ramo juridico, entre os quaes se notam Jacobson, Schulte, Hinschius, Gross, Brockauss, Friedberg e Frantz, e da produção litteraria, cada vez mais notavel, que ahi opulenta esta sciencia. Nota-se até nesse país uma tendencia pronunciada para dar preferencia aos estudos do direito ecclesiastico relativamente aos do direito romano, em que a escola allemã se tornou verdadeiramente inimitavel. Na Inglaterra, não ha cathedras de direito ecclesiastico, mas, não obstante, o estudo d'este ramo juridico é muito apreciado, como se pode ver do grande numero de bons livros ahi publicados sobre esta materia. Haja vista aos trabalhos de Brice, Philimore e Blunt. Força é, pois, confessar quão inexacta é a concepção, vulgar entre nós, do direito ecclesiastico como uma materia digna de figurar unicamente num museu de antiguidades, e desprezada completamente pelas nações que caminham na vanguarda do progresso.

Mas se, em face do florescimento actual do direito ecclesiastico em as faculdades de direito, se não pode admittir a eliminção do seu estudo em taes faculdades, pode, contudo, discutir-se que desenvolvimento convirá ser-lhe dado.

Na Austria, Bukhard, e na Italia, Schiappoli, sustentaram que nas faculdades de direito se deve estudar unicamente o chamado direito ecclesiastico do Estado (*Statiskirchenrecht*), visto ser este o ramo do direito ecclesiastico particularmente necessario para o foro, para a administração e para a judicatura.

As doutrinas d'estes escriptores foram brilhantemente refutadas, na Allemanha por Vering, e na Italia pelo professor Ruffini, os quaes demonstraram claramente que o estudo do direito ecclesiastico não se pode limitar á exposição do direito ecclesiastico do Estado.

Effectivamente, não se pode conseguir uma elaboração perfeita do direito ecclesiastico do Estado, desde o momento em que se prescindia das normas estabelecidas pela Igreja, visto o direito do Estado suppor o direito da Igreja no que diz respeito á constituição dos institutos ecclesiasticos. As tentativas que se tem feito para tornar independente a exposição do direito ecclesiastico do Estado, não deram resultado algum scientifico. Ha alguns trabalhos neste sentido, unicamente dignos de louvor pela quantidade de materiaes accumulados, mas inteiramente desprovidos de organização systematica. Isto, porem, demonstra a necessidade de coordenar logicamente as disposições do direito ecclesiastico commum e do direito ecclesiastico do Estado num todo organico, e não prova de nenhum modo a necessidade da conservação das duas cadeiras de direito ecclesiastico na faculdade de direito, visto para a educação juridica geral ser sufficiente o estudo do direito ecclesiastico numa só cadeira, sobretudo se se attender á necessidade que hoje ha de ensinar naquella faculdade materias que, quando se estabeleceram as duas cadeiras de direito ecclesiastico, só vagamente preocupavam os espiritos. E, como o direito ecclesiastico commum, na parte em que se não encontra modificado pelas especialidades da Igreja portuguesa, é tambem direito portuguez, o decreto adoptou para esta cadeira a denominação de *direito ecclesiastico portuguez*, com o fim de mostrar que o direito ecclesiastico que se tem de expor na faculdade de direito é o direito ecclesiastico, tanto commum, como particular, vigente em Portugal.

O presente decreto cria a cadeira de direito internacional, que a faculdade de direito reclama desde 1886. E, effectivamente, a criação d'esta cadeira não se pode addiar por mais tempo, porquanto o ensino do direito internacional, ha alguns annos considerado um objecto de luxo que poucas universidades se permittiam ter, tornou-se agora geral nas faculdades de direito.

O desenvolvimento attingido por esta sciencia com os trabalhos de Mancini, Fiore, Despagnet, Weiss, Jitta, Torres Campos, Heffter, Calvo, Pradier-Fodéré, Catellani

o tantos outros escriptores illustres, a attenção que teem merecido aos congressos juridicos as questões do direito internacional, a applicação que a cada passo se tem de fazer dos principios d'este ramo do direito, em face da expansão das relações sociaes, que perderam o seu caracter local e particular e tendem a revestir um caracter cosmopolita e universal, tornam o estudo do direito internacional um elemento necessario de toda a educação juridica convenientemente dirigida. E tudo leva a crer que a importancia d'esta sciencia vá augmentando cada vez mais nos estudos juridicos, em virtude do desenvolvimento progressivo das relações internacionaes e do maior numero de questões que por isso tal direito é chamado a resolver. Esta importancia unicamente podia ser prejudicada pela unificação das legislações produzida pela expansão da industria, do commercio e das vias de communicação, que approximam todos os povos e misturam as suas idéas e os seus interesses. Mas, embora as nações actuaes apresentem um fundo commun de idéas juridicas, determinado pela influencia historica do direito romano e germanico e pelos factores da civilização moderna, que teem approximado, por meio de inventos maravilhosos, os homens de todo o mundo, a applicação d'essas idéas ha de ser sempre differente e em harmonia com as influencias do clima, da raça e do desenvolvimento economico, intellectual, moral e politico dos diversos povos. É que, sendo o direito uma manifestação organica da vida das sociedades, não pode deixar de reflectir as particularidades sociologicas do meio em que evolute, e de adaptar-se ás tradições, aos usos e ás condições especiaes de cada país.

Na maior parte das faculdades de direito estrangeiras existem até duas cadeiras de direito internacional, uma destinada ao ensino do direito internacional privado, e outra ao ensino do direito internacional publico.

E, quando o governo francês, pelo decreto de 24 de julho de 1889, comprehendeu o direito internacional privado entre as materias facultativas do exame de licenciado em direito, Despagnet protestou energicamente contra esta medida, notando que isto não acontecia com certeza em nenhuma outra escola de direito. Mal imaginava Despagnet que no nosso país ainda não havia uma cadeira de direito internacional na faculdade de direito!

Em todo o caso, o ensino da faculdade já fica consideravelmente melhorado com a criação de uma cadeira de direito internacional, destinada ao ensino conjunto do direito internacional publico e do direito internacional privado, que, tendo entre si as relações de ramos de um mesmo direito, podem ser professados numa só cadeira, havendo até muitos auctores, como De Martens, Macri e Grasso, que fazem o estudo d'estes dois ramos de direito internacional na mesma obra.

Na faculdade de direito, actualmente, o ensino do direito internacional encontra-se distribuido por differentes cadeiras, mas o estudo desconnexo que porventura se faça nestas cadeiras de algumas questões de direito internacional, ha de ser pouco proficuo, visto faltar a educação juridica que só ministra o estudo especial de um ramo do direito, com os seus principios, as suas doutrinas e os seus subsidios.

O presente decreto cria tambem a cadeira de administração colonial. O desenvolvimento economico das nações modernas fez entrar na esphera das suas preoccupações muitas questões que ha cincoenta annos unicamente interessavam raros especialistas. Estão neste caso as questões coloniaes, em virtude do augmento da população, que exige um aproveitamento mais efficaz dos territorios occupados por uma nação, da expansão da industria, que reclama um mercado cada vez mais extenso para a collocação dos seus productos, e da concorrência dos Estados mais importantes, que procuram alargar o seu do-

minio territorial, empregando ao mesmo tempo todos os meios de o valorizar o mais possivel.

Durante muito tempo não se viu na colonização senão o seu lado material, correspondente a um novo elemento da prosperidade e da riqueza da metropole, quando a colonização é um phenomeno muito complexo, participando não só do phenomeno economico mas de muitos outros phenomenos sociaes, e que por isso não pode ser estudado convenientemente senão numa cadeira especial. E as faculdades de direito teem de admittir necessariamente o ensino desta cadeira no quadro das suas disciplinas, porque ellas não podem, sem abdicar, desinteressar-se das novas questões sociaes que agitam profundamente a consciencia collectiva dos povos. É certo que essas faculdades, em alguns Estados, não teem faltado á sua missão sob este aspecto, porquanto de um inquerito aberto em 1898 pela *Revue Internationale de l'Enseignement*, veem-se bem os esforços feitos pelas faculdades de direito francezas, com o fim de ministrar o ensino colonial aos seus alumnos.

A criação de uma cadeira da administração colonial na faculdade de direito ainda se torna mais necessaria, desde que não ha no país nenhum curso official que prepare convenientemente os funcionarios encarregados da administração das nossas colonias; e não faltam na faculdade de direito elementos sufficientes para criar este curso. Ora, sem preparação adequada por meio de um curso proprio, escusado será pensar em funcionarios uteis e idoneos.

É por isso que no relatorio da proposta de lei n.º 42-L, de 15 de abril passado se dizia, que a extensão do nosso dominio colonial, a dificuldade de o administrar convenientemente, a vizinhança das colonias modelarmente geridas, imprimiram importancia consideravel á selecção e preparação dos funcionarios ultramarinos.

Não podemos pensar, é certo, em organizar um instituto á semelhança do *India audit office*, do *India forest service*, do *India office*, do *India civil service*, vigentes na Inglaterra, ou da *École coloniale d'État*, em Leiden (lei de 10 de junho de 1864, decreto real de 10 de setembro de 1864), ou da *École coloniale d'État*, organizada em França, por dois decretos de 23 de novembro de 1890, a qual é um estabelecimento privilegiado com o exclusivo de preparar funcionarios para tres quartos das funções coloniaes, sendo o outro quarto constituido por funcionarios subalternos.

É frequente ouvir-se increpar a incompetencia dos nossos funcionarios ultramarinos, quando comparados com funcionarios congeneres das outras nações coloniaes. Nessa critica vae censuravel esquecimento das habilitações legaes de uns e outros. Emquanto os nossos funcionarios ultramarinos não são obrigados a qualquer habilitação professional, a Inglaterra, para não citar outras nações coloniaes, emprega os maiores esforços na habilitação e selecção do pessoal que destina ás colonias.

Quando comparamos o regime inglês com o abandono a que systematicamente teem sido votados os nossos funcionarios ultramarinos, sentimo-nos tomados de admiração ao recordar illustres portuguezes que, desprovidos de qualquer educação professional para o desempenho de espinhosas funções coloniaes, tão alto ergueram o nome da Patria.

Urge, portanto, providenciar, embora na escassa medida que o permittem fazer as precarias condições do Thesouro, acêrca de uma idonea preparação dos funcionarios do nosso dominio ultramarino. É por isso que neste decreto se cria a cadeira de administração colonial, que, comquanto não satisfaça completamente ás necessidades que tem por fim remediar, algum melhoramento introduzirá neste ramo dos serviços publicos.

Cria ainda este decreto, á semelhança do que acontece em Hespanha para o curso geral de direito e na Belgica para o curso do notariado, uma cadeira de pratica extra-judicial. As faculdades de direito, bem como todas as outras faculdades universitarias, não podem deixar de ter duas

funções — uma scientifica e outra de applicação pratica — que, longe de se contradizerem, se completam reciprocamente. Sem a preparação pratica dos alumnos, para a sua futura missão social, o ensino superior perde facilmente o seu norte e a sua bussola, caindo no dilettantismo scientifico; sem o culto da sciencia, em toda a sua elevação, o progresso das idéas enfraquece-se, a preparação dos alumnos abaixa-se e a rotina triumpho soberanamente. É necessario por isso dar ás faculdades e ás universidades os meios de corresponderem ao seu duplo destino, para que possam permanecer em comunicação intima e em solidariedade constante com a vida nacional. As universidades, contrariamente ao que dizem Claretie, Turbiglio e Brunialti, não podem ser simplesmente órgãos de produção scientifica ou escolas profissionais, sem faltarem á sua elevada missão social.

Ha quem pretenda, como Despagnet, que as faculdades de direito devem ter uma função meramente especulativa, destinada a estudar o direito unicamente nas suas transformações, no seu fundamento historico e nos seus possiveis melhoramentos. Assim, as faculdades de direito deveriam limitar-se á educação scientifica dos seus alumnos, deixando para a vida pratica tudo o que diz respeito á applicação do direito nas suas diversas modalidades.

Ao lado d'esta opinião, tão radical, tem sido defendida por alguns escriptores, e nomeadamente por Bukhard e Schiappoli, outra diametralmente opposta, segundo a qual as faculdades de direito deviam ter uma função exclusivamente pratica, habilitando para as diversas carreiras juridicas. D'este modo, as faculdades de direito deveriam converter-se em institutos technicos, ensinando aos seus alumnos, principalmente, a applicação do direito, e reduzindo o mais possivel o ensino theorico.

Mas a verdade é que o ensino das faculdades de direito não pode deixar de ser theorico e pratico ao mesmo tempo, porquanto só a pratica pode esclarecer, dar corpo e vida aos principios scientificos, e só a theoria pode tornar consciente, racional e verdadeiramente proficua a pratica. Os allemães, apesar do seu genio profundamente especulativo, comprehenderam isto perfeitamente, e, por essa razão, as faculdades allemãs teem, ao lado dos seus cursos, os afamados seminarios juridicos, com a missão de completar o ensino theorico, por meio de uma educação pratica discreta e prudentemente dirigida.

A criação da cadeira de pratica extra-judicial é tanto mais necessaria, quanto é certo que a pratica extra-judicial faz actualmente parte da cadeira de processo do quinto anno, excessivamente sobrecarregada, visto comprehender os processos especiaes, civis e commerciaes, o processo criminal e a pratica judicial respectiva, materias que difficilmente podem ser abrangidas num anno. Acresce que a pratica extra-judicial tem um caracter diverso da pratica judicial, pois uma respeita ao direito substantivo e a outra ao direito adjectivo, não havendo portanto razão accetavel para juntar numa mesma cadeira estas duas especies de pratica.

Seria tambem muito util a criação de uma cadeira de pratica-judicial, mas a falta d'esta cadeira não se faz sentir tão profundamente nos estudos juridicos da faculdade, visto o processo ter já de si um caracter mais pratico e não poder ser proficuamente ensinado, se o professor não attender a esse caracter. As proprias tradições da faculdade de direito são no sentido de ensinar practicamente o processo, com manifesta vantagem para os seus alumnos.

O presente decreto obriga tambem os alumnos da faculdade de direito a cursar a cadeira de medicina legal. Esta providencia parece muito acertada, porquanto o conhecimento da medicina legal é indispensavel ao jurista, não só para que elle possa dirigir convenientemente as diligencias periciaes, mas tambem para que esteja habilitado a propor ao medico quesitos intelligiveis e adequados.

O jurista que não conhece a medicina legal dá, como nota Lutaud, livre curso á sua imaginação, enumerando symptomas phantasticos e apoiando as suas considerações sobre erros e prejuizos inteiramente improprios de um jurisconsulto verdadeiramente digno d'este nome.

Depois, o argumento das provas em materia criminal passou por uma grande transformação, encontrando-se vivificado pelos dados e induções, não só da psychologia commum, mas tambem pelos dados e induções da anthropologia e psychologia criminal, e que só a medicina legal pode esclarecer cabalmente. Acresce que o jurisconsulto não pode fazer idéa exacta de muitas disposições, se não tiver o conhecimento de medicina legal que o elucida a respeito do seu sentido e da sua applicação.

E tão convencidos da necessidade d'esta cadeira se mostram os proprios academicos, que todos os annos em que a aula de medicina legal tem funcionado a horas compatíveis com as do 5.º anno da faculdade de direito, tem essa aula sido frequentada espontaneamente por muitos quintanistas da referida faculdade.

É certo, que os legistas não possuem os conhecimentos necessarios para aprofundar as questões puramente medicas, mas os conhecimentos das sciencias naturaes, que fazem parte de toda a educação geral, permitem-lhes sem duvida adquirir as noções de medicina legal precisas para dirigir com manifesta vantagem os actos periciaes, não propor ao medico quesitos inuteis ou descabidos, e não cair em exageros ou apreciações ridiculas.

É por isso que em algumas faculdades de direito da França e em todas da Italia, a medicina legal faz parte da educação scientifica dos alumnos d'aquellas faculdades. Nesses paises as cadeiras de medicina legal entram no quadro das faculdades de direito, entendendo-se que assim pode ministrar-se um ensino d'esta disciplina, mais em harmonia com a orientação scientifica dos alumnos de direito. Em todo o caso, mesmo nos referidos paises se tem reconhecido a necessidade de recorrer a medicos para o ensino da medicina legal. Não deve deixar de ponderar-se, que a convivencia, num mesmo curso, de medicos e juristas ha de influir beneficemente na educação scientifica de uns e de outros, emquanto pode esclarecer muitas das difficuldades que tal disciplina apresenta para aquelles que teem unicamente a educação medica ou a educação juridica.

Os trabalhos praticos feitos em commum, com a assistencia de alumnos de medicina e de direito, pode tornar-os mais proficuos, por isso que os medicos, sob a influencia dos juristas, se habituam a comprehender o alcance das disposições legaes, e os juristas, sob a influencia dos medicos, se acostumam a ver o modo de as applicar mais convenientemente ás hypotheses occorrentes.

O presente decreto cria tambem cursos especiaes com determinadas cadeiras da faculdade de direito, o que é de grande vantagem, sendo certo que ha serviços publicos para que bastam conhecimentos juridicos mais limitados do que os que se comprehendem no curso geral de direito. Efectivamente, nos cursos geraes de direito entram muitas disciplinas que não teem relação alguma com o exercicio de certas funções publicas, e que por isso nem tornam o funcionario mais apto, nem lhe prestam auxilio algum na vida pratica. A tendencia nas faculdades de direito é accentuadamente para a criação d'estes cursos especiaes, como se vê da organização das faculdades de direito belgas, italianas, hespanholas, etc. E só assim as faculdades de direito poderão desempenhar-se da função pratica que devem ter ao lado da scientifica.

É de inteiro acordo com esta orientação que no presente decreto se organizam os seguintes cursos especiaes: administrativo, diplomatico e colonial. Existe um curso administrativo na Universidade, mas tem um caracter tão esdruxulo que melhor seria extingui-lo e criar outro para o substituir, em harmonia com antigas reclamações da faculdade de direito.

A criação d'estes cursos de nada valeria, se elle não fosse exigidos para certas e determinadas carreiras. Esta providencia vae, por isso, acompanhada de disposições, indicando as carreiras para que são necessários ou em que elles constituem preferencia. O contrario seria condemnar estes cursos a uma vida perfeitamente inutil, como aconteceu com o actual curso administrativo.

Determina-se tambem no presente decreto, que os professores de disciplinas, cujo ensino se reparte por varias cadeiras, possam fazer cursos biennaes e triennaes para evitar repetições, dar unidade á orientação do estudo, e fazer incidir a responsabilidade do ensino de uma disciplina sobre um só professor, tornando-o assim mais zeloso no cumprimento dos seus deveres. E este systema foi ultimamente defendido vigorosamente na *Revue Internationale de l'Enseignement*, por Edmund Villey, como o mais proprio para dar ao ensino um pensamento harmonico, visto ser guiado pela mesma inspiração o espirito dos alumnos para as generalizações e para as vistas de conjunto.

Não se julgue que com estas reformas a faculdade de direito fica tendo um quadro de disciplinas demasiadamente amplo, pois que este quadro é ainda inferior ao das faculdades de direito estrangeiras, que não só comprehendem o estudo muito mais desenvolvido da historia do direito, do direito romano, do direito internacional, do direito politico, do direito administrativo e do direito penal e processo criminal, mas tambem abrangem muitas outras disciplinas, taes como: a historia das doutrinas economicas, a legislação e economia industrial, a estatística, a legislação comparada, a introdução ao estudo do direito, etc. Ainda assim, com a organização do presente decreto, ficam attendidas as necessidades mais urgentes do ensino juridico em a nossa Universidade.

V

O presente decreto tambem melhora consideravelmente o ensino da faculdade de medicina.

Na 6.^a cadeira do quadro actual da faculdade de medicina, pathologia geral e historia geral de medicina, na qual se professa tambem a bacteriologia, ha necessidade inadiavel de fazer a desaccumulação dos assumptos ali tratados. Sob este ponto de vista, impõe-se, no interesse da educação clinica dos alumnos, a criação da cadeira de *propeudeutica medica e cirurgica*, que fica sendo a 7.^a do novo quadro. Com esta medida, não só a preparação clinica será mais extensa e profunda, auxiliando efficazmente o ensino de clinica medica e cirurgica, mas tambem se podem desenvolver mais os assumptos da maxima importancia que ficam sendo professados na 6.^a cadeira do novo quadro, a pathologia geral.

É axiomática a importancia clinica da radioscopia e radiographia. A criação de um gabinete de radioscopia e radiographia impõe-se cada vez com mais urgencia, pela applicação que em medicina se está fazendo dos raios X, como meio de diagnostico e observação clinica. Os estudos modernos da acção da luz sobre os microbios são ainda outra razão que está aconselhando a fundar quanto antes esse gabinete. Por isso o presente decreto cria no hospital da Universidade um gabinete de radioscopia e radiographia, para o regular funcionamento da instrucção clinica dos alumnos.

Satisfazendo justas reclamações do conselho da faculdade de medicina, reorganiza-se no presente decreto o gabinete de microbiologia, que ficará constituido por duas secções — uma de bacteriologia, outra de chimica biologica — com a denominação de Laboratorio de microbiologia e de chimica biologica. A fusão do gabinete de microbiologia com o de chimica medica justifica-se, alem de outros motivos, pelas razões scientificas derivadas da affinidade que tem as investigações de microbiologia com as de chimica biologica.

Á frente do laboratorio de microbiologia é collocado um chefe de trabalhos praticos, e não um preparador, porque as funcções são analogas á do chefe de trabalhos praticos do laboratorio de chimica da faculdade de philosophia, e não ás dos preparadores dos outros gabinetes da faculdade de medicina.

Emquanto estes se limitam a preparar as peças que hão de servir nas demonstrações da aula, e uma ou outra que tem de ser guardada nas collecções, o empregado superior do laboratorio de microbiologia tem de fazer o ensino tecnico a cada alumno da cadeira de per si, guiá-lo nos seus trabalhos pessoais, auxiliar os alumnos de chimica que não deixam de frequentar e trabalhar naquelle laboratorio, entregar-se a trabalhos reclamados a cada passo pelas auctoridades sanitarias, alem dos trabalhos geraes de investigação scientifica — e nesses não tem sido pouco abundante o laboratorio de microbiologia, honra seja aos seus successivos directores e ao digno empregado que interinamente tem servido com todos elles, com um zêlo que seria de louvar em quem tivesse uma merecida remuneração, mas que é admiravel em quem tem servido quasi gratuitamente.

Por todas essas razões e pela enorme responsabilidade que pesa e pesará sobre esse empregado, arbitra-se-lhe ordenado igual ao de chefe dos trabalhos praticos do laboratorio de chimica da faculdade de philosophia, o que é apenas um acto de estricta justiça.

Como não é intenção do Governo, ao publicar o presente decreto, alterar cousa alguma alem do que propriamente pertence á Universidade, deixou sem qualquer modificação o quadro do curso de pharmacia, ensinado nas faculdades de medicina e philosophia, não obstante reconhecer que é tambem urgente a remodelação d'esse curso. Mas tal remodelação, quando se torne effectiva, deve fazer-se do mesmo modo nas tres escolas medicas, e este decreto dirige-se apenas á Universidade.

Não deixaram, porem, de se introduzir pequenas modificações de incontestavel utilidade, tendentes a levantar o ensino pharmaceutico, conservando-lhe todavia o caracter com que foi estabelecido, com elevado criterio, pelo auctor dos novos Estatutos da Universidade.

Em lugar dos dez partidos de pharmacia de 30\$000 réis, são criados quatro premios de 20\$000 réis, que podem ser conferidos ao melhor alumno de cada anno do curso respectivo, quando pelas provas exhibidas durante a frequencia e no respectivo exame final se mostrarem merecedores de semelhante distincção.

Os premios aos alumnos, que houverem frequentado o laboratorio chimico e a cadeira de botanica, são conferidos pela faculdade de medicina, mas só estes; porque não é justo nem razoavel que a faculdade de medicina, a cargo da qual está unicamente a educação dos alumnos pharmaceuticos durante os ultimos tres annos do curso, continue a distribuir recompensas aos alumnos dos dois primeiros annos, em cujo ensino não tem de intervir.

Os programmas para o curso de pharmacia devem ser elaborados por uma commissão mixta de quatro vogaes, sendo dois de cada uma das duas faculdades interessadas, sob a presidencia do prelado da Universidade.

VI

O quadro da faculdade de mathematica completa-se com a criação da cadeira de analyse superior. Na faculdade de mathematica tem de professar-se os differentes ramos das sciencias mathematicas, e não cabe numa só cadeira o estudo da analyse mathematica, com o desenvolvimento que ella tem attingido e com a feição que é preciso dar ao ensino para satisfazer ás necessidades das cadeiras de applicação.

Na unica cadeira que ha actualmente na faculdade, não pode ministrar-se aos alumnos senão a parte mais elemen-

tar do calculo differencial e integral, com prejuizo das cadeiras de mathematica applicada, como a mechanica celeste e physica mathematica, onde uma parte do tempo tem de ser desviado do estudo proprio d'ellas para se ensinarem aos alumnos os theoremas de analyse que elles não trazem da 2.^a cadeira e que nesta são necessarios. A criação da nova cadeira, requerida para habilitar os alumnos com os conhecimentos de analyse precisos para o estudo das cadeiras de mathematica applicada, ainda possui uma importante vantagem. Fazendo-se o estudo da analyse em duas cadeiras, haverá tempo para se proceder a uma revisão rigorosa e completa dos principios da mathematica elementar, o que não só é uma necessidade sob o ponto de vista especulativo, mas o é também para habilitação dos que se dedicam ao magisterio secundario, de onde os alumnos devem vir para os institutos superiores com uma educação mathematica em harmonia com o estado actual das sciencias mathematicas. Já no anno lectivo de 1898-1899 foi regida uma cadeira de analyse superior criada provisoriamente por portaria de 10 de novembro de 1898, e as vantagens d'esta cadeira fizeram logo sentir-se na frequencia dos ultimos dois annos e nos actos de bacharel e formatura, como actualmente se faz sentir a sua falta. A criação definitiva da nova cadeira é, pois, de uma necessidade reconhecida e imperiosa.

Criam-se também dois logares de demonstradores nesta faculdade, com o fim de auxiliarem os professores na regeneração das cadeiras, ficando obrigados ao serviço que pelo conselho da respectiva faculdade lhes for distribuido. É na cadeira de astronomia que os demonstradores podem prestar maiores serviços, coadjuvando o professor durante a aula, quando nisso haja conveniencia, e tomando a direcção e responsabilidade dos variados exercicios das observações astronomicas que tem de se effectuar, já de dia, já de noite, no observatorio da faculdade de mathematica. A conveniencia d'estes auxiliares do ensino superior das mathematicas, nas suas vastas applicações, já logra a sanção da experiencia na Escola Polytechnica de Lisboa, onde elles tem funcionado com incontestavel vantagem. É por isso que repetidas vezes, o conselho da faculdade de mathematica, tem insistido em reclamá-los com urgencia.

VII

O desenvolvimento consideravel que as sciencias naturaes chegaram a attingir, a importancia das suas numerosissimas applicações ás industrias, que são a principal fonte de riqueza de um país, e por outro lado a applicação constante e crescente que se está fazendo dos conhecimentos adquiridos nestas sciencias e dos seus methodos de investigação aos estudos das outras especialidades e nomeadamente ás sciencias sociaes, á historia, á philosophia e á pedagogia: tudo isto está aconselhando o Governo a animar por todas as formas possiveis o desenvolvimento e a vulgarização de taes estudos, dotando os estabelecimentos que os professam com os meios materiaes e com a organização que as forças do Thesouro possam comportar.

Neste sentido o presente decreto desdobra o quadro da faculdade de philosophia em duas secções, para especializar já um pouco as provas, que tem de ser exhibidas pelos candidatos aos graus de licenciado e de doutor, e para o concurso aos logares do magisterio; do mesmo modo desdobra a actual cadeira de mineralogia e geologia em duas, onde o ensino pode já fazer-se mais desafogadamente; cria um logar de conservador do museu de anthropologia, e dois logares de demonstradores, sendo um para a secção das sciencias physico-chimicas e outro para a das sciencias historico-naturaes.

A divisão da faculdade de philosophia em duas secções, sciencias physico-chimicas e historico-naturaes, corresponde

a uma indiscutivel orientação scientifica. Seria ocioso entrar em qualquer discussão a este proposito.

O presente decreto não leva esta divisão até ao ponto de exigir substitutos para cada uma d'estas disciplinas; mas, sem destoar consideravelmente da organização geral da Universidade, nem aggravar a despesa publica, consigna o salutar principio de differenciar as duas secções — sciencias physico-chimicas e historico-naturaes — para o effecto do doutoramento e do magisterio. Limita-se d'este modo o campo de estudo dos candidatos, que assim conseguirão especializar-se na preparação para o doutoramento e durante o tempo de magisterio, em homoganeo grupo de sciencias, que mais tarde professarão com superior competencia.

O desdobramento da cadeira de mineralogia e geologia foi já auctorizado para a Escola Polytechnica de Lisboa, por carta de lei de 24 de junho de 1898. Em virtude das instancias dos outros estabelecimentos, que reclamaram igual providencia, foram publicadas as portarias de 6 de outubro e 11 de novembro do mesmo anno, auctorizando o desdobramento provisório da cadeira de mineralogia e geologia da Academia Polytechnica do Porto e da faculdade de philosophia.

Na Universidade funcionou durante o anno lectivo de 1898-1899 a nova cadeira de mineralogia e petrologia, e muitos estudantes se habilitaram com o respectivo exame. A faculdade de philosophia organizou o regulamento d'essa cadeira, determinou a sua collocação e a da cadeira de geologia no quadro geral da faculdade, e fixou os cursos para que ellas constituiriam habilitação.

Todos estes regulamentos provisórios foram submettidos á approvação das estações superiores.

Entretanto, as portarias referidas não foram seguidas de providencias ultteriores, resultando que no anno seguinte já o desdobramento não pôde funcionar, mesmo sem retribuição do respectivo professor, porque não havia possibilidade de obrigar os alumnos á frequencia das cadeiras desdobradas, visto que nenhuma disposição com força de lei lhes impunha tal frequencia.

Quando, em 4 de abril de 1900, o Ministro do Reino apresentou ao Parlamento uma proposta de lei desdobrando a cadeira de mineralogia e geologia da Academia Polytechnica do Porto, a faculdade de philosophia representou de novo, pedindo igual providencia. Mas ainda d'esta vez foram baldados os seus esforços.

No mês de junho seguinte havia nova situação ministerial, sem que tivesse havido resolução das camaras sobre este assumpto.

A faculdade de philosophia reputa necessario esse desdobramento, que, de resto, se impõe no intuito de equiparar os cursos preparatorios para as escolas de applicação.

A setima cadeira da faculdade de philosophia comprehendendo actualmente as seguintes materias:

- 1.^a Mineralogia geral e crystallographia geometrica, physica e chimica;
- 2.^a Mineralogia especial;
- 3.^a Petrologia geral e especial;
- 4.^a Geographia comparada, geologia architectonica, geodynamica e physica do globo, geologia historica.

Devendo ainda observar-se que, para tornar proveitoso o ensino da geologia historica, tem o professor de entrar nalgumas explicações previas de paleontologia e evolução geral dos seres organizados, visto que estas materias não podem estudar-se na cadeira de botanica, nem na de zoologia, cujos programmas se encontram já bastante sobre-carregados.

Mas em nenhuma das cadeiras a accumulção de materias é tão pesada como na de mineralogia e geologia. Nas escolas superiores em que estas sciencias se professam no estrangeiro, o ensino faz-se, pelo menos, em duas cadeiras, como por differentes vezes a faculdade de philosophia tem

reclamado tambem, a exemplo do que foi concedido para a Escola Polytechnica de Lisboa.

E, com effeito, basta reflectir um momento na profusão e variedade de assumptos, pelos quaes o professor de mineralogia e geologia tem de repartir a sua actividade, para concluir *à priori* que semelhante ensino é impossivel no estado actual da sciencia. Não é necessario ser um especialista para o reconhecer.

Ha muitos annos que o professor de mineralogia e geologia só pode percorrer uma parte limitada do seu vastissimo programma, e isso mesmo apenas com um desenvolvimento relativamente exiguo, para não deixar de tocar, embora de leve, no que é absolutamente indispensavel. E para isso o professor ha de explicar durante todo o tempo da aula, sem poder chamar os seus alumnos á lição senão rarisimas vezes.

Deve, por outro lado, notar-se que a indole dos estudos mineralogicos e petrographicos é muito differente da dos estudos geologicos propriamente ditos, onde se requerem, portanto, aptidões e preparação differentes, e onde se empregam methodos de investigação igualmente differentes.

Para a crystallographia, mineralogia e petrologia, deve o alumno conhecer e estar exercitado na geometria analytica e na analyse mathematica, e ao mesmo tempo na technica chimica e na physica, principalmente na optica physica. Para o estudo da geologia, é necessario conhecer já a mineralogia e a petrologia, e ter bem presente o conhecimento geral da botanica descriptiva e da zoologia descriptiva.

Por todas estas razões e por muitas outras que naturalmente occorrem ao espirito de qualquer pessoa medianamente conhecedora das sciencias naturaes, é facil de reconhecer a necessidade urgente e improrogavel de dividir a cadeira de mineralogia e geologia da faculdade de philosophia em duas novas cadeiras, como faz o presente decreto, sendo uma de mineralogia e petrologia, e a outra de geologia, que ainda assim ficam tão sobrecarregadas de materias como as outras cadeiras de historia natural actualmente existentes.

Estabelece-se tambem neste decreto, que os professores das sciencias naturaes cujo ensino se reparte por duas cadeiras, façam cursos biennaes, para não perderem de vista o movimento scientifico. Que não vá a especialização tão longe, que o professor de chimica inorganica se torne alheio á chimica organica, ou que dos progressos diarios da electricidade se desinteresse o professor da 1.^a cadeira de physica.

O estabelecimento do ensino separado da analyse chimica e o desenvolvimento dos trabalhos praticos que se fazem valer numa prova especial que precede o exame theorico, são melhoramentos que bastará apontar para que sejam justamente apreciados.

No curso preparatorio para a arma de engenharia e artilharia, professado nas faculdades de direito, mathematica e philosophia, substitue o presente decreto, no 3.^o anno, a cadeira de mineralogia e geologia pela primeira das duas em que esta é desdobrada. A exigencia das duas cadeiras não se compadeceria com a estreiteza do tempo em que deve ser feito este curso preparatorio, muito sobrecarregado de materias.

VIII

O ensino de desenho na Universidade é feito numa cadeira annexa á faculdade de mathematica e abrange dois cursos distinctos: o curso mathematico, exigido aos alumnos que se destinam á faculdade de mathematica e Escola do Exercito, e o curso philosophico, exigido aos alumnos que cursam a faculdade de philosophia, os quaes não podem ser admittidos ao acto de zoologia, sem se mostrarem habilitados com a approvação nos dois annos d'esse curso.

Para o ensino de desenho ha dois professores: proprietario e substituto. O lugar de substituto ha muitos annos

que não está provido, e actualmente são dois professores provisórios que estão incumbidos, um do ensino do curso de desenho mathematico e outro do curso de desenho philosophico.

O presente decreto reconhece a conveniencia do quadro dos professores de desenho constar de dois logares de professores effectivos, com obrigação de se substituirem mutuamente, sendo um encarregado do ensino do curso mathematico, sob a inspecção da faculdade de mathematica, e outro do curso philosophico, sob a inspecção da faculdade da philosophia, e admitte tal doutrina.

É indispensavel que o ensino de desenho seja essencialmente pratico e simultaneamente educativo, para o que muito contribuirão as qualidades artisticas do professor. E assim o tem sempre comprehendido os pedagogos nos paises mais adeantados. A parte d'este ensino que versa sobre o desenho rigoroso, funda-se essencialmente na geometria, de que faz constante applicação, iniciando-se na instrucção secundaria, e alargando-se muito no curso superior com a adquisição dos processos da geometria descriptiva. Mas a este mesmo ensino é conveniente a aptidão artistica, porque o desenho é acima de tudo um ramo das bellas artes, que estas destacam de si para vir occupar um logar importantissimo na educação moderna. Não devemos, contudo, perder de vista que todo o professor, de qualquer disciplina que seja, deve conhecer perfeitamente as condições e necessidades dos seus alumnos, e conformar-se com ellas, para que as possa utilizar e dirigir como convem. Para isso, o professor de desenho de uma escola superior não deve ser unica e exclusivamente um artista, visto que o seu fim não é o de preparar artistas, mas instruir os alumnos que se destinam a outras carreiras, na representação graphica dos objectos e das concepções scientificas, desenvolvendo e cultivando nelles o sentimento do bello, que é hoje um accessorio indispensavel de toda a boa educação artistica. Estes differentes requisitos encontram-se satisfeitos, com sufficiente ponderação, no vasto programma decretado para os concursos ás cadeiras de desenho dos nossos institutos industriaes.

Por estas considerações, estabelece o presente decreto que, no concurso para o provimento das cadeiras de desenho annexas ás faculdades de mathematica e philosophia, sejam admittidos professores de desenho das escolas industriaes, que tenham a habilitação de approvação no concurso respectivo, feito pelo programma do decreto de 2 de junho de 1884.

IX

Ainda se torna urgente reformar os serviços relativos aos estabelecimentos annexos á Universidade. A tradição e a praxe dirigem estes serviços, e todos sabem como pouco a pouco se deturpam as tradições e praxes não reduzidas a documentos escritos. Mas é preciso proceder lenta e methodicamente, não fazendo reformas *a priori*, melhorando o que está, sem o prurido de revolucionar tudo, substituindo uma organização completamente nova á organização tradicional. O presente decreto é apenas o primeiro passo para a reforma integral e completa da Universidade, devendo o resto ser feito pouco a pouco, e com a indispensavel collaboração dos conselhos academicos, pelo que respeita aos estabelecimentos privativos das faculdades.

X

O presente decreto, embora orientado pela mais estricte economia, traduz augmento de despesa; porem, a economia proveniente do decreto n.^o 1, da mesma data, e o augmento da receita proveniente das propinas correspondentes ás cadeiras criadas nas diversas faculdades e do novo regime das propinas, permitem realizar esta reforma, sem aggravamento, como acima fica dito, para as

condições do Orçamento Geral do Estado, nos termos precisos do artigo 18.º da lei de 12 de junho de 1901.

Por estas considerações tenho a honra de apresentar a Vossa Majestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em 24 de dezembro de 1901.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

DECRETO N.º 4

No uso da auctorização conferida pelo artigo 18.º da lei de 12 de junho de 1901: hei por bem decretar o seguinte:

TITULO I

Ensino universitario e graus academicos

1. Parte geral

CAPITULO I

Plano dos estudos universitarios

Artigo 1.º O ensino universitario tem por fim conservar, ampliar e transmittir os conhecimentos scientificos em todo o seu desenvolvimento.

Art. 2.º O ensino universitario dirige-se a individuos já desenvolvidos physica e intellectualmente, suppondo portanto a posse completa do ensino correspondente aos dois graus anteriores na hierarchia pedagogica.

Art. 3.º Na Universidade de Coimbra cultiva-se o ensino superior em cinco faculdades, que pela ordem estabelecida são: a faculdade de theologia, a faculdade de direito, a faculdade de medicina, a faculdade de mathematica e a faculdade de philosophia; organizadas todas segundo um mesmo typo, e completando-se e auxiliando-se mutuamente.

§ 1.º Todo o professor ou doutor, nacional ou estrangeiro, pode ser admittido a abrir no edificio da Universidade cursos livres, destinados a completar ou a desenvolver o ensino ordinario das diversas faculdades, precedendo approvação do seu programma pelos respectivos conselhos academicos, e auctorização do Governo, ouvido o Conselho Superior de Instrução Publica.

§ 2.º Os professores ou doutores, a que se refere o § 1.º, podem fazer os seus cursos gratuitamente, ou mediante contrato com o Governo.

§ 3.º Os cursos assim auctorizados serão annunciados no *Diario do Governo*, e os seus programmas publicados conjuntamente com os dos cursos ordinarios.

Art. 4.º O anno escolar principia para todas as faculdades no dia 16 de outubro com a cerimonia do juramento dos lentes, prestado na Real Capella, com a solemnidade e pela forma que se encontra estabelecida. Em seguida dirige-se todo o corpo universitario para a sala grande dos actos, onde será recitada a oração inaugural *De Sapientia* por um lente eleito previamente pela faculdade, a que este serviço for pertencendo por turno.

Art. 5.º No dia 17, ou no dia immediato, se o dia 17 for santificado, principiam os exercicios escolares em todas as faculdades, encerrando-se tambem em todas no ultimo dia de maio.

§ unico. Se qualquer conselho academico reputar conveniente prolongar os trabalhos escolares da respectiva faculdade alem do dia 31 de maio, pode fazê-lo precedendo auctorização do reitor.

Art. 6.º Os exames dos differentes cursos e, sendo possível, os actos de licenciatura e conclusões magnas, effectuar-se-hão no bimestre de junho e julho.

§ unico. Quando os actos não possam fazer-se no referido bimestre, effectuar-se-hão fora d'essa epoca, quanto possível sem prejuizo do serviço lectivo.

Art. 7.º No bimestre de agosto e setembro, e bem

assim nos primeiros quinze dias do mês de outubro, interrompem-se os trabalhos escolares.

Art. 8.º Durante o anno lectivo interrompem-se os exercicios escolares: no dia 2 de novembro (commemoração dos fieis defunctos); nos dias que decorrem desde a vespera do Natal até ao dia de Reis inclusive; nos dois dias do Carnaval e na quarta feira de Cinza; nos dias comprehendidos entre o domingo de Ramos e o domingo da Páschoela; no dia 4 de julho (dia da Rainha Santa Isabel), e em todos os domingos, dias santificados e dias de grande gala ou de luto nacional.

Art. 9.º Fora d'estes dias fica expressamente prohibida a concessão de feriados, sob qualquer pretexto que seja, sem previa auctorização do Governo.

Art. 10.º Os periodos de ferias e os dias feriados das lições, exames ou actos escolares não importam a cessação dos restantes serviços universitarios, nem dispensam portanto o pessoal universitario das obrigações que lhe competirem ou lhe forem superiormente distribuidas em taes dias, em conformidade com o cargo de cada um.

CAPITULO II

Matricula

Art. 11.º Os alumnos que pretenderem frequentar a Universidade podem effectuar as suas matriculas na classe de *ordinarios* ou na de *voluntarios*.

§ unico. Fica extincta para todos os efeitos a actual classe de *obrigados*.

Art. 12.º A classe de *ordinario* é a dos alumnos que seguem o curso geral da faculdade, frequentando successivamente as differentes cadeiras nos annos e pela ordem que se encontram designados no respectivo quadro. A classe de *voluntario* é a dos alumnos que seguem qualquer dos cursos especiaes annexos ás faculdades, ou que frequentam as cadeiras por outra ordem, guardando em todo o caso as relações de dependencia que serão definidas a respeito de cada faculdade.

Art. 13.º O prazo para a entrega dos requerimentos de admissão será annunciado em cada anno com a antecipação necessaria e com a devida publicidade, permitindo-se aos alumnos o assignarem o respectivo termo por meio de procuração. A matricula estará terminada impreterivelmente no dia 15 de outubro.

Art. 14.º Os alumnos que vierem frequentar pela primeira vez a Universidade prestarão, ante o secretario d'ella, no dia que para isso lhes for designado, o juramento do estylo, em conformidade com os velhos Estatutos, l. III, t. 1.º e 2.º, e nesse acto assignarão o seu nome no livro especial, que para esse fim existirá na secretaria.

Art. 15.º O requerimento para a matricula será dirigido ao reitor, e instruir-se-ha com os seguintes documentos:

a) Para a primeira matricula na faculdade de theologia: Certidão em que provem haver completado dezaseis annos de idade;

Attestado *de vita et moribus*;

Certificado do registo criminal;

Certidão do curso complementar dos lyceus segundo o regime actual, ou certidões de approvação nos exames de lingua e litteratura portuguesa, francês, allemão e latim (curso completo), geographia, historia, mathematica (1.ª parte), physica (1.ª parte), philosophia e desenho (1.ª parte), segundo a legislação anterior á actual, ou ainda certidão de approvação no exame de admissão permittido aos que tiverem o curso triennial nos seminarios, nos termos do artigo 93.º;

Conhecimento da compra, na Imprensa da Universidade, dos livros respectivos.

b) Para a primeira matricula na faculdade de direito: Os mesmos documentos que para a primeira matricula

em theologia, menos o attestado de *vita et moribus*, o certificado do registo criminal e a certidão de aprovação no exame de admissão a que se refere a alinea a) d'este artigo.

c) Para a primeira matricula na faculdade de medicina: Certidão de aprovação no exame da primeira cadeira da faculdade de mathematica e nas seguintes da faculdade de philosophia: chimica inorganica, chimica organica, physica (1.^a e 2.^a partes), botanica, zoologia e desenho (curso completo);

Para os alumnos que frequentarem ao presente o curso preparatorio para a faculdade de medicina, certidão de aprovação no exame de lingua allemã, feito no lyceu, segundo a legislação anterior á actual;

Conhecimento da compra, na Imprensa da Universidade, dos livros respectivos.

d) Para a primeira matricula nas faculdades de mathematica ou philosophia, ou nos cursos especiaes d'estas faculdades:

Certidão em que provem haver completado dezaseis annos de idade;

Certidão do curso complementar dos lyceus segundo o regime actual ou certidões de aprovação nos exames de lingua e litteratura portuguesa, francês, allemão, latim (1.^a parte), geographia, historia, mathematica (curso completo), physica (curso completo), philosophia e desenho (curso completo), segundo a legislação anterior á actual;

Conhecimento da compra, na Imprensa da Universidade, dos livros respectivos.

e) Para a primeira matricula no curso para o estado ecclesiastico:

Certidão em que provem haver completado dezaseis annos de idade;

Certidão do curso complementar dos lyceus, segundo o regime actual, ou certidões de aprovação nos exames de lingua e litteratura portuguesa, francês, allemão, latim (curso completo), geographia, historia, mathematica (1.^a parte), physica (1.^a parte), e philosophia, segundo a legislação anterior á actual;

Conhecimento da compra, na Imprensa da Universidade, dos livros respectivos.

f) Para a matricula nas aulas de grego e hebreu annexas á faculdade de theologia:

Os mesmos documentos que para a matricula em qualquer dos cursos universitarios.

g) Para a primeira matricula em qualquer dos cursos especiaes á faculdade de direito:

Certidão em que provem haver completado dezaseis annos de idade;

Curso complementar dos lyceus segundo o regime actual, ou certidões de aprovação nos exames de lingua e litteratura portuguesa, francês, allemão, latim (curso completo), geographia, historia, mathematica (1.^a parte), physica (1.^a parte), e philosophia, segundo a legislação anterior á actual.

Conhecimento da compra, na Imprensa da Universidade, dos livros respectivos.

h) Para a primeira matricula no curso de pharmacia:

Certidão em que provem haver completado dezaseis annos de idade;

Certidões de aprovação nas seguintes disciplinas, do curso dos lyceus: portugês, francês, latim (1.^a parte), mathematica (1.^a parte), physica (curso completo) e philosophia;

Conhecimento da compra, na Imprensa da Universidade, dos livros respectivos.

i) Para as matriculas, em qualquer curso universitario, depois da primeira:

Certidões de aprovação nas disciplinas de que dependem as cadeiras que o alumno pretende frequentar, em conformidade com o que neste decreto se dispõe a respeito de cada uma das faculdades;

Conhecimento da compra, na Imprensa da Universidade, dos livros respectivos.

§ unico. É permittida a matricula no 1.^o anno da faculdade de medicina aos alumnos a quem faltar apenas uma das disciplinas preparatorias, que devem estudar na faculdade de philosophia, mas a aprovação nessa disciplina é indispensavel para a admissão ao exame da 1.^a cadeira de medicina.

Art. 16.^o O pagamento das propinas de matricula nas cadeiras proprias das faculdades faz-se collando ao requerimento uma quantia, em estampilhas, igual a tantas vezes 4\$000 réis, com os competentes addicionaes, ou tantas vezes 5\$785 réis, quantas forem as cadeiras que vão frequentar-se.

Art. 17.^o As cadeiras de grego e de hebreu, annexas á faculdade de theologia, as de desenho, annexas ás faculdades de mathematica e philosophia, teem de propina cada uma 2\$890 réis, incluidos os addicionaes.

Art. 18.^o O curso pratico de analyse chimica, bem como quaesquer cursos praticos feitos nos laboratorios da faculdade de philosophia são isentos do pagamento de propina; mas os alumnos que os frequentarem pagarão uma pequena indemnização mensal, que será fixada pelo Governo, ouvida previamente esta faculdade, pelos reagentes, gaz e outros materiaes, que teem de consumir, e assignarão alem d'isso um termo de responsabilidade pelos prejuizos que por negligencia sua causarem no laboratorio.

Art. 19.^o No primeiro dia util do mês de junho e nos dias seguintes, proceder-se-ha, na secretaria da Universidade, ao encerramento das matriculas em todos os cursos por faculdades e pela ordem, que o reitor mandará annunciar por edital, sendo admittidos a este acto todos os alumnos que tiverem sido dados por habilitados na congregação final da sua faculdade.

Art. 20.^o O encerramento de matricula obriga ao pagamento de propina igual á da abertura, e o termo pode do mesmo modo ser assignado por procuração.

Art. 21.^o Os alumnos que no prazo fixado no edital da reitoria (artigo 19.^o) deixarem de comparecer, por si ou por seu procurador bastante, para encerrar matricula, entende-se que renunciam a esse direito, e consideram-se com o anno perdido. Compete, porem, ao reitor tomar conhecimento d'estas faltas e providenciar a respeito d'ellas como lhe parecer mais conveniente e equitativo.

Art. 22.^o O encerramento das matriculas e todo o serviço correlativo de secretaria deverá estar concluido até ao dia 8 de junho, de modo que o serviço dos exames e actos principie impreterivelmente no primeiro dia util depois d'esta data.

§ 1.^o O Governo poderá permittir, a requerimento dos conselhos academicos, a alteração d'estes prazos, quando as necessidades do serviço assim o exigirem.

§ 2.^o Os dias decorridos desde o encerramento das aulas até ao começo dos actos são considerados como de serviço, para o effeito do abono de vencimento de exercicio estabelecido pela lei de 1 de setembro de 1887.

Art. 23.^o Os alumnos voluntarios, que transitarem para a classe de ordinarios, ficam dispensados da multa de transito, que pela antiga legislação universitaria tinham de pagar para a arca da faculdade.

CAPITULO III

Frequencia

Art. 24.^o Nos Geraes da Universidade encontrar-se-hão permanentemente, em quadros apropriados, os horarios de todas as aulas da Universidade; e bem assim avisos indicando os dias e horas em que se encontram abertos os estabelecimentos universitarios accessiveis ao publico.

§ unico. Os exercicios escolares principiam e acabam pontualmente ás horas prescriptas.

Art. 25.^o A duração das aulas theoricas é de hora e meia.

Art. 26.º Logo que o professor tenha entrado na aula, o bedel da faculdade tomará o ponto no seu caderno, tendo o cuidado de annunciar em voz alta os numeros e nomes dos alumnos que faltarem.

Art. 27.º No fim de cada mês os professores, que tiverem regido cadeira, darão conta ao reitor dos alumnos que se tornarem mais notaveis pelo seu talento e applicação; e do mesmo modo d'aquelles que se tornarem salientes pela sua falta de estudo.

Art. 28.º No julgamento das lições oraes, trabalhos praticos e exercicios escritos dos alumnos, ou de quaesquer exames, incluindo as informações de merito litterario dos bachareis, licenciados e doutores, fica vigorando a escala de valores determinada pelo regulamento de 14 de setembro do 1895, estabelecendo-se a seguinte correspondencia entre esta escala e a do regulamento de 11 de julho de 1871, que até aqui tem sido usada na Universidade.

Regulamento de 1871

6
7
8
9
10
11,12
13
14,15
16,17
18
19,20

S

B

M B

Regulamento de 1895

10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20

Art. 29.º As notas das lições, trabalhos escritos ou trabalhos praticos dos alumnos são publicadas em edital affixado nos geraes, nos termos seguintes:

- 1) As notas das lições são publicadas no dia immediato;
- 2) As notas dos trabalhos escritos, ou dos trabalhos praticos, publicam-se um mês depois da conclusão e entrega d'esses trabalhos;
- 3) Os trabalhos praticos, como os escritos, são depositados em logar publico, depois de julgados: os trabalhos praticos nos respectivos gabinetes ou laboratorios; os trabalhos escritos na bibliotheca central da Universidade, onde podem ser consultados por qualquer pessoa até á conclusão dos trabalhos academicos do anno lectivo.

Art. 30.º Os trabalhos escritos, que merecerem a nota de M B, serão publicados por conta do Governo.

Art. 31.º Incumbe ás faculdades proceder a uma reorganização minuciosa dos programmas das suas disciplinas, harmonizando-os com as disposições d'este decreto, e propô-los, no mais curto prazo, á approvação do Governo.

Art. 32.º Os compendios e obras escritos especialmente para as cadeiras, as theses e as dissertações para o acto de conclusões magnas e para os concursos serão impressos na Imprensa da Universidade, cujo regime o Governo reformará.

CAPITULO IV

Exames e actos

Art. 33.º A habilitação dos alumnos é julgada pelas faculdades mediante duas especies de provas: *exames* e *actos*.

Art. 34.º Os exames são feitos por cadeiras separadamente, e provam a habilitação especial nas materias professadas em cada cadeira. São exactamente iguaes para as duas classes em que os alumnos podem matricular-se (artigo 11.º).

§ 1.º Nas faculdades de theologia e direito esta regra tem as excepções, que no seu logar proprio serão mencionadas.

§ 2.º Os interrogatorios nos exames versam sobre pontos tirados á sorte vinte e quatro horas antes.

Art. 35.º Tanto os ordinarios como os voluntarios entram a exame pela ordem da pauta, a qual não poderá

ser modificada senão por algum caso imprevisto de força maior, independente da vontade do alumno, ou porque este haja faltado e justificado legalmente a sua falta.

§ 1.º Os alumnos voluntarios não poderão licenciar-se senão por motivo de doença legalmente comprovada, do mesmo modo que os ordinarios.

§ 2.º Ficam d'ora ávante supprimidos os exames de preferencia, a que se refere o artigo 129.º do decreto de 20 de setembro de 1844.

§ 3.º Resalva-se o direito adquirido pelos actuaes alumnos da Universidade, que já fizeram exames de preferencia.

Art. 36.º O jury dos exames será constituido pelo professor da cadeira, que será o presidente, e por mais dois professores da faculdade, escolhidos pela congregação; mas constará unicamente de dois argumentos, de um quarto de hora cada um, sendo um d'elles feito pelo presidente do jury.

Art. 37.º Nas faculdades de medicina, mathematica e philosophia os exames theoricos serão precedidos de uma parte pratica prestada perante o mesmo jury e conforme os regulamentos que o Governo approvará, sobre proposta das respectivas faculdades.

Art. 38.º Haverá uma votação especial sobre a parte pratica, a que se refere o artigo antecedente, para decidir se o alumno fica admittido á prova do exame theorico, ou é excluido d'ella. O alumno excluido fica obrigado a mais um anno de frequencia.

Art. 39.º Concluidos os exames theoricos de cada dia, proceder-se-ha logo á votação por espheras brancas e pretas, para determinar quaes os alumnos que merecem ser approvados. Em seguida effectuar-se-ha uma segunda votação por letras, para designar a classe de *sufficiente*, *bom* ou *muito bom*, e finalmente uma votação por valores, em conformidade com o artigo 28.º do presente decreto e regulamento de 14 de novembro de 1895.

§ 1.º Os alumnos que obtiverem classificação superior a 15 valores são considerados distinctos. No respectivo termo escrever-se-ha *approvado com distincção com tantos valores*. Quando a classificação for de 10 a 15 valores, escrever-se-ha *approvado com tantos valores*.

§ 2.º Fica supprimida a designação de *approvado simpliciter*, que, segundo a legislação actual, corresponde aos alumnos que nos exames e actos foram apenas approvados por maioria.

Art. 40.º A media dos valores de todas as cadeiras do curso geral das faculdades ou dos cursos especiaes não deve ser considerada informação final, mas base para ser votada esta informação.

Art. 41.º Na congregação final do anno lectivo a faculdade julgará os *premios* e *honras de accessit* que houverem de ser concedidos aos estudantes mais distinctos, attendendo-se ás provas que elles tiverem dado nos exercicios de todo o anno e á conta que de si derem no exame publico. A proposta deve ser assignada, pelo menos, pela maioria do jury que examinou o alumno, incluindo nesta maioria o professor.

Art. 42.º Depois de feita a distribuição solemne dos *premios* e *honras de accessit*, na sala grande dos actos, serão publicados no *Diario do Governo* os nomes dos estudantes a quem foram conferidos.

Art. 43.º Os actos são de duas especies: de licenciatura e de conclusões magnas ou doutorato.

Art. 44.º Não existe acto especial de formatura ou bacharelato.

Art. 45.º A approvação no exame de todas as cadeiras, que constituem o quadro das faculdades, a que se referem os artigos 88.º, 100.º, 114.º, 124.º e 133.º, constitue habilitação sufficiente para a collação do grau de bacharel.

Art. 46.º Os alumnos que tiverem concluido o curso nas Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa ou Porto, na Escola Polytechnica de Lisboa, ou na Academia Polytechni-

ca do Porto, podem receber o grau de bacharel nas faculdades de medicina, mathematica ou philosophia, frequentando na Universidade as cadeiras que lhes faltarem para completar o curso geral da faculdade e fazendo os respectivos exames.

§ 1.º A permissão facultada por este artigo apenas é concedida aos alumnos que desejem concorrer ao magistério universitario.

§ 2.º A execução d'esta providencia depende de regulamento que em breve será publicado.

Art. 47.º A collação do grau de bacharel é isenta de pagamento de propina especial.

Art. 48.º O acto de *licenceatura* e o de *conclusões magnas* tem por fim commum verificar se os candidatos possuem os conhecimentos e as aptidões necessarias para o magisterio universitario, e habilitam respectivamente para os graus de licenciado e doutor. Os actos fazem-se na sala grande dos actos com o ceremonial prescripto nos Estatutos, e com a assistencia de todo o corpo docente da faculdade.

Art. 49.º O director da faculdade tem a seu cargo a direcção technica d'estes actos, mas a presidencia pertence ao reitor.

Art. 50.º O acto de *licenceatura* tem por fim especial verificar se o candidato conhece com clareza e proficiencia não somente os factos capitaes das sciencias que professa, mas tambem, e principalmente, se tem estes factos perfeitamente concatenados no seu espirito, se está familiarizado com as classificações, com as theorias e com os methodos de investigação scientifica, se é, enfim, capaz de tratar com intelligencia e acerto qualquer assumpto de que tenha de occupar-se.

Art. 51.º A admissão ao acto de *licenceatura* é solicitada em requerimento dirigido ao reitor e documentado com as certidões do grau de bacharel e suas respectivas informações, devendo ter obtido, pelo menos, a qualificação de *bom*. Ao requerimento serão colladas as estampilhas correspondentes á propina respectiva, segundo a legislação vigente.

Art. 52.º Alem dos documentos mencionados neste artigo, não é exigida nenhuma outra habilitação litteraria.

Art. 53.º Os requerimentos podem ser apresentados em qualquer epoca do anno lectivo.

Art. 54.º O acto principia pela leitura e defesa de uma dissertação feita sobre um ponto dado pela faculdade com trinta dias de antecedencia, e concluida no prazo de vinte dias. A esta prova seguem-se cinco interrogatorios sobre pontos tirados á sorte tres dias antes do acto.

Art. 55.º A duração, tanto do argumento da dissertação como dos interrogatorios dos pontos, é de meia hora cada um.

Art. 56.º Concluidas todas as seis provas, a faculdade dirige-se da sala grande dos actos para a sala das congregações, a fim de proceder á votação.

§ 1.º Esta votação faz-se por espheras brancas e pretas, e no respectivo termo lança-se a nota de *admittido* ou *excluido*, conforme o alumno obtiver ou não a seu favor a maioria dos votos pelo menos.

§ 2.º Se o candidato for *admittido*, a faculdade dirige-se logo em prestito, com as insignias doutoraes, para a Real Capella, onde será feita a collação do grau de licenciado.

Art. 57.º Ficam supprimidos os emolumentos que os candidatos, tanto neste acto como no de *conclusões magnas*, pagam para os lentes arguentes e assistentes da sua faculdade.

Art. 58.º O acto de *conclusões magnas* é principalmente uma prova de ostentação, para o candidato ter ensejo de patentear livremente os seus talentos nos pontos a que mais especialmente se tem dedicado, e simultaneamente os recursos da sua dialectica na defesa da verdade scientifica.

Art. 59.º Os *licenceados* que obtiverem, pelo menos, a qualificação de *bom* em merito litterario, e desejarem con-

correr ao grau de doutor, tem de apresentar uma dissertação inaugural, e uma colleção de theses sobre as diferentes cadeiras da sua faculdade.

§ 1.º A dissertação é uma memoria original, expressamente composta para este fim, versando um ponto da livre escolha do candidato.

§ 2.º A redacção das theses é tambem livre para o candidato, mas a escolha dos assumptos, sobre os quaes ellas devem versar, e bem assim o numero de theses para cada uma das repartições, pertence ao conselho da faculdade. O numero total das theses não excederá a trinta e seis nem será inferior a vinte e quatro, conforme o numero de especialidades que ellas tiverem de representar.

Art. 60.º Os candidatos podem offerecer as suas theses em qualquer epoca do anno lectivo.

§ 1.º O projecto das theses, com o argumento da dissertação inaugural, é apresentado ao director da faculdade, que o transmittirá immediatamente á commissão revisora, composta de tres lentes effectivos da faculdade, que funcionam por turno.

§ 2.º A commissão decide por maioria quaesquer correções ou substituições, que devem fazer-se nas theses, e dá conhecimento do seu voto ao candidato, o qual, não concordando, pode recorrer para a faculdade.

§ 3.º O prazo para a revisão não pode exceder a trinta dias contados da data da apresentação.

§ 4.º A commissão envia as theses depois de revistas ao director, que as despacha, independentemente de outras formalidades, a fim de serem impressas.

Art. 61.º A redacção da dissertação inaugural e das theses pode em geral fazer-se em latim ou em portuguez. A impressão deve ser feita na Imprensa da Universidade (artigo 32.º)

Art. 62.º Quinze dias antes do que for assignado para o acto de *conclusões magnas* o candidato entrega na secretaria da Universidade a importancia das propinas, e bem assim tantos exemplares impressos das theses e da dissertação, quantos forem necessarios para a distribuição pelo reitor, e pelos lentes e doutores da faculdade; e mais dois exemplares das theses, para se affixarem na porta da sala grande dos actos.

Art. 63.º O acto de *conclusões magnas* consta de oito argumentos, de tres quartos de hora cada um, recaindo o primeiro sobre a dissertação inaugural. A distribuição dos argumentos é regulada pela faculdade, sob proposta do director.

§ 1.º Cada um dos arguentes participa ao director, oito dias antes do acto, a these que ha de ser objecto do seu argumento; e no dia immediato o director officiará ao defendente participando-lhe as theses preferidas para discussão.

§ 2.º É expressamente prohibida qualquer alteração nos prazos estabelecidos no precedente paragrapho.

Art. 64.º Findas as provas do acto de *conclusões magnas*, a faculdade dirige-se para a sala das congregações, e procede ali á votação, como foi determinado no artigo 56.º para o acto de *licenceatura*.

Art. 65.º Os candidatos excluidos no acto de *licencia-tura* ou de *conclusões magnas* só podem ser readmittidos, quando hajam decorrido pelo menos doze meses depois da sua exclusão; mas é indispensavel que as novas provas recaiam todas sobre pontos tambem novos.

Art. 66.º Os individuos que ficarem admittidos em qualquer dos actos mencionados no artigo 43.º serão julgados pela faculdade e qualificados por ella em merito litterario, votando-se em primeiro logar a classe de *sufficiente*, *bom*, *muito bom*, e em seguida a graduação por valores dentro da classe, conforme fica determinado no artigo 39.º para os exames de disciplina.

§ 1.º Nas informações sobre merito litterario dos bachareis *licenceados* ou doutores votam todos os lentes da faculdade em effectivo serviço.

Art. 67.º Os regulamentos e programmas para os exames e actos serão previamente approvados pelo Governo, sobre proposta das respectivas faculdades.

CAPITULO V

Grans

Art. 68.º Para galardoar o merito scientifico e litterario e distinguir as classes da hierarchia academica tem a Universidade de Coimbra os graus de *bacharel*, *licenciado* e *doutor*, para os quaes habilitam respectivamente os actos e exames mencionados nos artigos 43.º e 45.º do presente decreto.

§ unico. Os doutores em qualquer escola ou universidade estrangeira podem igualmente ser admittidos aos graus da Universidade de Coimbra, submettendo-se ás provas estabelecidas pelo artigo 3.º da lei de 24 de abril de 1861, com as modificações exigidas pela diversa natureza das faculdades academicas.

Art. 69.º A collação do grau de bacharel é feita pelo presidente do jury da ultima cadeira em que o candidato for examinado, em seguida á respectiva approvação.

§ unico. Na hypothese do artigo 46.º, quando não for necessaria frequencia e exame de qualquer cadeira da Universidade, a collação do grau de bacharel será feita pelo decano da respectiva faculdade, segundo instrucções emanadas da reitoria.

Art. 70.º A collação dos graus de licenciado e doutor é feita pelo reitor da Universidade.

§ 1.º O grau de licenciado é conferido na Real Capella, com assistencia de todo o corpo docente da faculdade, com as insignias doutoraes e segue-se logo á votação do acto respectivo (artigo 56.º)

§ 2.º O grau de doutor é conferido na sala grande dos actos, em dia especial, que o reitor designará a requerimento previo do candidato. Assiste o corpo docente e doutores de todas as faculdades.

Art. 71.º No dia aprazado para a collação do grau de doutor o corpo docente reúne-se em uma das salas do andar nobre do Paço das Escolas, e segue d'ahi em prestito para a Real Capella, pela ordem e com o ceremonial do estilo. Ouvida a missa para esse fim preparada, o prestito seguirá, como é costume, para a sala grande dos actos, onde a collação se effectuará; e, terminada esta, voltará novamente para o andar nobre do Paço das Escolas, a fim de se lavrar o termo do grau, que será assignado pelo reitor, pelo apresentante, pelo patrono, pelas duas testemunhas e pelo novo doutor.

Art. 72.º Em todas estas cerimoniaes serão mantidas rigorosamente as determinações dos Estatutos, salvas as modificações que o uso tem estatuido.

Art. 73.º O reitor da Universidade mandará codificar, o mais breve possível, o que existe do ceremonial academico relativo á collação do grau de doutor, e, apurando escrupulosamente o que é abusivo, anachronico ou por qualquer modo inconveniente, e completando o que dever conservar-se com as modificações que forem absolutamente indispensaveis, o mandará imprimir em volume na Imprensa da Universidade.

CAPITULO VI

Admissão aos logares universitarios

Art. 74.º O provimento dos logares do magisterio, e bem assim o dos empregados de todas as repartições e estabelecimentos universitarios será feito por meio de concurso publico, em conformidade com as disposições do artigo 166.º do decreto de 20 de setembro de 1844, confirmado pela lei de 29 de novembro do mesmo anno, e do artigo 1.º da carta de lei de 25 de julho de 1850 e artigo 1.º do decreto regulamentar de 25 de junho de 1851.

§ 1.º Exceptuam-se os seguintes casos:

1.º A direcção dos estabelecimentos scientificos annexos a certos logares do magisterio;

2.º O accesso dos substitutos a cathedraes, ou dos cathedraes a decanos;

3.º O accesso de terceiro official da secretaria a segundo, o de segundo a primeiro, e o de primeiro a official maior.

§ 2.º O provimento por antiguidade, a que se refere o n.º 3.º do § 1.º do artigo 74.º, deixará de effectuar-se:

1.º Quando para o exercicio do logar vago houver necessidade de conhecimentos technicos, ou de capacidade e instrucção especial;

2.º Quando os empregados a quem pertencia o accesso o tiverem desmerecido pelo seu mau serviço, pela sua incapacidade ou falta de zelo.

3.º Quando os mesmos empregados se houverem tornado indignos por seu procedimento moral.

Art. 75.º O ensino das disciplinas proprias do magisterio universitario só pode ser exercido por individuos que tenham recebido os graus de bacharel, licenciado e doutor na mesma faculdade. A legislação actual sobre os concursos continuará ainda a vigorar, salvas as modificações introduzidas pelo presente decreto.

Art. 76.º Os candidatos a esta carreira apresentarão, dentro do prazo fixado no edital do concurso, os seus requerimentos instruidos com os documentos seguintes:

1.º Publica-forma da sua carta de doutor, e certidão das informações litterarias de bacharel, licenciado e doutor;

2.º Attestados de bom procedimento moral, civil e religioso; attestado de não padecerem molestia contagiosa ou que prejudique a continua applicação e trabalho exigidos pelo exercicio do magisterio; e documento de haverem satisfeito á lei do recrutamento.

3.º Todos os mais documentos comprovativos do seu merecimento scientifico ou litterario, ou de serviços prestados á sciencia ou ao país.

Art. 77.º Findo o prazo do concurso, o reitor convoca a congregação da faculdade para se constituir o jury do concurso, nos termos da lei vigente, e lhe serem presentes os requerimentos documentados de todos os candidatos. Na faculdade de philosophia o jury será constituído com os lentes de toda a faculdade, não obstante a divisão d'esta nas duas secções, e as provas do concurso serem especializadas a uma das secções.

§ 1.º Na mesma ou na immediata sessão procede o jury ao exame dos documentos dos candidatos, e vota a respeito de cada um d'elles sobre o seguinte quesito: — Está o candidato habilitado pelos seus documentos para ser admittido ao concurso?

§ 2.º O resultado d'esta votação será lançado pelo secretario no livro especial, que ha de acompanhar o processo do concurso.

§ 3.º Para ser admittido ás provas, é necessario que o candidato reúna a maioria absoluta do numero dos votantes. No requerimento dos candidatos lança-se o despacho formulado nestes termos — *habilitado* ou *escusado*.

§ 4.º Á medida que forem admittidos, os candidatos serão inscriptos num livro, que ficará archivado na Universidade, e onde ficam registados, por extracto, todos os documentos que serviram de base á admissão.

Art. 78.º As provas do concurso consistem:

1.º Numa lição sobre assumpto da livre escolha do candidato, entre as materias do quadro da faculdade ou secção, e que o candidato exporá usando, tanto quanto o permittirem os recursos da faculdade, dos subsidios technicos que o ponto exigir, e que deverão ser solicitados com a necessaria antecipaçãõ;

2.º Numa dissertação sobre assumpto, que o candidato escolherá igualmente de entre as materias do quadro da faculdade ou secção, mas que deverá pertencer a uma cadeira differente da da lição livre;

3.º Numa lição de uma hora sobre ponto tirado á sorte, quarenta e oito horas antes;

4.º Em interrogações sobre o objecto dos pontos da dissertação e das lições;

5.º Em trabalhos praticos nas faculdades em que os houver.

§ 1.º A duração das lições oraes será, para cada uma, de uma hora; mas o candidato poderá prolongar a lição livre mais meia hora, se assim o julgar conveniente, e o presidente do jury o permittir.

§ 2.º A duração dos interrogatorios será de hora e meia sobre a dissertação, e de uma hora sobre cada uma das lições.

§ 3.º A ordem que deve ser guardada nas provas, e bem assim o local em que ellas hão de ser dadas, serão previamente designados pelo jury, conforme este julgar mais conveniente.

Art. 79.º Os assumptos, sobre os quaes hão de versar a dissertação e a lição livre, serão declarados pelo candidato no proprio requerimento apresentado para o concurso, e no prazo de quarenta e oito horas depois do que tiver sido marcado para a lição livre apresentará na secretaria da Universidade uma synopse d'esta lição, indicando as demonstrações que fez e accrescentando as considerações que se lhe offerecerem.

Art. 80.º A lição sorteada do concurso pode versar sobre assumptos de quaesquer cadeiras do quadro da faculdade ou secção.

Art. 81.º Os pontos não podem ser menos de trinta, comprehendendo as materias e questões mais importantes de cada sciencia, formuladas como theses, sem referencia a livros de texto.

§ 1.º Os pontos são organizados pelo jury, e estão patentes na secretaria por espaço de vinte dias immediatamente anteriores ao começo das provas do concurso.

§ 2.º Nenhum ponto pode repetir-se no mesmo concurso.

§ 3.º As materias que tiverem sido escolhidas para a dissertação e para a lição livre não podem ser objecto da lição sorteada.

Art. 82.º O conselho da faculdade designará, em regulamento especial, a distribuição dos interrogatorios, e bem assim as cadeiras em que devem recair as provas praticas, e o modo como estas devem ser prestadas.

Art. 83.º No fim de todas as provas do concurso o jury votará por espheras brancas e pretas a approvação ou reprovação do candidato. Acto continuo, se o candidato for approvado, votará sobre a qualificação por valores. O resultado das duas votações será exarado, pela letra do secretario, no processo do concurso, o qual será logo remettido ao Ministerio do Reino.

Art. 84.º Se o candidato for approvado, o processo concluirá pela proposta de nomeação.

Art. 85.º O numero de professores, cathedricos e substitutos, para cada faculdade, será indicado no respectivo quadro do pessoal docente.

2. Parte especial

CAPITULO I

Faculdade de theologia

Art. 86.º A faculdade de theologia tem por fim especial promover o estudo e o progresso das disciplinas que se dirigem ao conhecimento de todas as verdades reveladas, conservadas na Igreja Catholica e propostas por ella á fé e á intelligencia. Prepara igualmente para o exercicio do ministerio sacerdotal e de quaesquer outras funções que dependam das disciplinas do seu quadro.

Art. 87.º O ensino da faculdade de theologia abrange um curso geral e um curso especial de habilitação para o estado ecclesiastico.

Art. 88.º O curso geral da faculdade é constituído por quatorze cadeiras, sendo dez proprias, duas da faculdade

de direito e duas annexas á propria faculdade, como consta do seguinte quadro:

Curso geral da faculdade de theologia

1.º Anno	{	1.ª Cadeira — Historia sagrada e historia ecclesiastica.
		2.ª Cadeira — Theologia fundamental.
		Annexa — Lingua grega.
2.º Anno	{	3.ª Cadeira — Theologia dogmatica (1.ª parte).
		4.ª Cadeira — Sociologia geral e philosophia do direito (1.ª da faculdade de direito).
3.º Anno	{	Annexa — Lingua hebraica.
		5.ª Cadeira — Theologia dogmatica (2.ª parte).
4.º Anno	{	6.ª Cadeira — Ethica christã geral.
		7.ª Cadeira — Direito ecclesiastico commum.
5.º Anno	{	8.ª Cadeira — Ethica christã especial.
		9.ª Cadeira — Estudos biblicos; 1.ª parte: Isagoge geral e archeologia.
5.º Anno	{	10.ª Cadeira — Direito ecclesiastico portuguez (11.ª da faculdade de direito).
		11.ª Cadeira — Theologia dogmatica (3.ª parte).
		12.ª Cadeira — Estudos biblicos; 2.ª parte: Isagoge especial, hermeneutica e exegese.

Art. 89.º Para o serviço de regencia das cadeiras da faculdade de theologia haverá nesta faculdade dez lentes cathedricos e dois substitutos.

Art. 90.º A cadeira de grego é considerada uma cadeira annexa privativa da faculdade de theologia, equiparando-se em tudo á cadeira de hebreu.

§ unico. Os professores das cadeiras annexas de grego e hebreu teem direito á gratificação de exercicio estabelecida pela lei de 1 de setembro de 1887.

Art. 91.º As aulas de todas as cadeiras duram uma hora e meia por dia, e as lições são alternadas.

Art. 92.º Os exames das cadeiras subsidiarias, que se estudam na faculdade de direito, fazem-se perante os juries nomeados por estas faculdades, e segundo os regulamentos que ellas tiverem estabelecido.

Art. 93.º É permittida a matricula como ordinario no primeiro anno da faculdade de theologia a todo o alumno que, mostrando ter sido approvado *nemine discrepante* nos tres annos do curso theologico de qualquer seminario do reino, se habilitar com a approvação num exame de admissão feito na Universidade perante um jury nomeado pelo reitor, sob proposta da faculdade.

§ unico. O Governo publicará opportunamente o programma d'esse exame de admissão.

Art. 94.º As cadeiras que constituem o curso da faculdade podem ser frequentadas pela ordem e nos annos em que se encontram collocadas no quadro do artigo 88.º, ou por uma ordem diversa, e agrupadas de outro modo, comtanto que a frequencia e exame de cada disciplina sejam sempre precedidos da frequencia e exame da disciplina ou disciplinas de que a primeira depende.

§ 1.º São dependentes: a 3.ª da 2.ª, a 5.ª da 3.ª, a 11.ª da 5.ª, a 6.ª da 4.ª, a 8.ª da 6.ª, a 9.ª das linguas grega e hebraica, a 12.ª da 9.ª

§ 2.º Quando ao alumno faltarem apenas tres ou quatro cadeiras para completar o curso geral, embora entre estas se encontrem algumas dependencias, poderá o conselho da faculdade permittir a frequencia em um só anno, quando entender que não ha nisso inconveniente.

Art. 95.º O curso de habilitação para o estado ecclesiastico é constituído por nove cadeiras, sendo sete proprias da faculdade de theologia e duas da faculdade de direito, como consta do seguinte quadro:

Curso de habilitação para o estado ecclesiastico

1.º Anno	1.ª Cadeira — Historia sagrada e historia ecclesiastica (1.ª do curso geral).
	2.ª Cadeira — Theologia fundamental (2.ª do curso geral).
	3.ª Cadeira — Theologia dogmatica (1.ª parte) (3.ª do curso geral).
2.º Anno	4.ª Cadeira — Theologia dogmatica (2.ª parte) (5.ª do curso geral).
	5.ª Cadeira — Ethica christã geral (6.ª do curso geral).
	6.ª Cadeira — Direito ecclesiastico commum (7.ª do curso geral).
3.º Anno	7.ª Cadeira — Theologia dogmatica (3.ª parte) (11.ª do curso geral).
	8.ª Cadeira — Ethica christã especial (8.ª do curso geral).
	9.ª Cadeira — Direito ecclesiastico portuguez (11.ª da faculdade de direito).

Art. 96.º A frequencia e exame das disciplinas d'este quadro são applicaveis as disposições, que o artigo 94.º estabelece a respeito do quadro geral da faculdade.

Art. 97.º O exame de qualquer disciplina feito para o estado ecclesiastico só pode ser levado em conta para o curso geral, quando o alumno tenha obtido, pelo menos, 15 valores; mas pode o alumno repetir o exame na classe de ordinario com a frequencia que tinha, e sem pagar nova propina.

§ unico. O alumno que, tendo repetido na classe de ordinario um exame já feito para o curso ecclesiastico, não conseguir ser approvedo, não poderá tentar o mesmo exame terceira vez, sem frequentar novamente a respectiva cadeira.

CAPITULO II

Faculdade de direito

Art. 98.º A faculdade de direito tem o duplo fim de promover o estudo e o progresso das sciencias sociaes e juridicas, e de preparar para as funcções publicas e profissões que de taes sciencias sejam dependentes.

Art. 99.º O ensino da faculdade de direito abrange um curso geral e os seguintes cursos especiaes: administrativo, diplomatico e colonial.

Art. 100.º O curso geral da faculdade é constituido por dezanove cadeiras, sendo dezoito proprias e uma da faculdade de medicina, como consta do seguinte quadro:

Curso geral da faculdade de direito

1.º Anno	1.ª Cadeira — Sociologia geral e philosophia do direito.
	2.ª Cadeira — Historia geral do direito romano, peninsular e portuguez.
	3.ª Cadeira — Principios geraes de direito civil. Direito civil.
	4.ª Cadeira — Historia das instituições do direito romano, peninsular e portuguez.
2.º Anno	5.ª Cadeira — Direito civil.
	6.ª Cadeira — Sciencia economica e direito economico.
	7.ª Cadeira — Sciencia politica e direito constitucional.
3.º Anno	8.ª Cadeira — Direito civil.
	9.ª Cadeira — Sciencia da administração e direito administrativo.
	10.ª Cadeira — Sciencia das finanças e direito financeiro.
	11.ª Cadeira — Direito ecclesiastico portuguez.

4.º Anno	12.ª Cadeira — Direito commercial.
	13.ª Cadeira — Administração colonial.
	14.ª Cadeira — Sociologia criminal e direito penal.
5.º Anno	15.ª Cadeira — Organização judiciaria. Theoria das acções. Processo ordinario civil e commercial. Pratica judicial.
	16.ª Cadeira — Processos especiaes, civis e commerciaes. Processo criminal. Pratica judicial.
	17.ª Cadeira — Pratica extra-judicial.
	18.ª Cadeira — Medicina legal (14.ª da faculdade de medicina).
	19.ª Cadeira — Direito internacional.

Art. 101.º Para o serviço da regencia das cadeiras da faculdade de direito, haverá nesta faculdade dezoito lentes cathedraes e quatro substitutos.

Art. 102.º As aulas de todas as cadeiras duram uma hora e meia por dia, e as lições são alternadas.

Art. 103.º O exame de medicina legal faz-se na faculdade de medicina, perante o jury que esta faculdade tiver nomeado.

Art. 104.º O alumno do curso geral poderá frequentar no mesmo anno todas as cadeiras ou só algumas de cada anno do curso, ou até quatro cadeiras de annos consecutivos differentes, excepto quando alguma seja dependente de outra, em que o alumno não tenha obtido approvação.

§ 1.º São dependentes: a 5.ª da 3.ª, a 8.ª da 5.ª, a 9.ª da 7.ª, a 10.ª da 6.ª e 7.ª, a 13.ª da 7.ª, a 15.ª da 8.ª, a 17.ª da 8.ª, a 16.ª da 12.ª e 15.ª.

§ 2.º Quando ao alumno só faltem quatro cadeiras para completar o curso geral, embora entre estas se encontrem algumas dependencias, poderá o conselho da faculdade permittir a frequencia em um só anno, quando entender que não ha nisso inconveniente.

Art. 105.º As cadeiras 3.ª, 5.ª e 8.ª podem ser regidas successivamente pelo mesmo lente em curso triennial. A 2.ª e a 4.ª, a 15.ª e a 16.ª, poderão ser respectiva e successivamente regidas pelo mesmo professor em curso biennial. § unico. A regencia das cadeiras em curso biennial ou triennial depende da resolução do conselho da faculdade de direito.

Art. 106.º O curso administrativo é constituido por doze cadeiras, como consta do quadro seguinte:

Curso administrativo

1.º Anno	1.ª Cadeira — Principios geraes de direito civil. Direito civil (3.ª do curso geral).
	2.ª Cadeira — Sciencia economica e direito economico (6.ª do curso geral).
	3.ª Cadeira — Sciencia politica e direito constitucional (7.ª do curso geral).
2.º Anno	4.ª Cadeira — Direito ecclesiastico portuguez (11.ª do curso geral).
	4.ª Cadeira — Sciencia da administração e direito administrativo (9.ª do curso geral).
	5.ª Cadeira — Sciencia das finanças e direito financeiro (10.ª do curso geral).
	6.ª Cadeira — Direito civil (5.ª do curso geral).
	7.ª Cadeira — Sociologia criminal e direito penal (14.ª do curso geral).
3.º Anno	8.ª Cadeira — Direito civil (8.ª do curso geral).
	9.ª Cadeira — Direito internacional (19.ª do curso geral).
	10.ª Cadeira — Medicina legal (14.ª da faculdade de medicina).
	11.ª Cadeira — Hygiene (15.ª da faculdade de medicina).

§ unico. Este curso constitue habilitação para os logares de administradores de concelho de 1.^a classe e é motivo de preferéncia no provimento dos cargos de officiaes dos governos civis e secretarios de administrações de concelho e camaras municipaes.

Art. 107.^o O curso diplomatico é constituído por doze cadeiras, como consta do seguinte quadro :

Curso diplomatico

1. ^o Anno	1. ^a Cadeira — Historia geral do direito romano, peninsular e português (4. ^a do curso geral).
	2. ^a Cadeira — Principios geraes de direito civil (3. ^a do curso geral).
	3. ^a Cadeira — Sciencia economica e direito economico (6. ^a do curso geral).
	4. ^a Cadeira — Sciencia politica e direito constitucional (7. ^a do curso geral).
2. ^o Anno	5. ^a Cadeira — Direito civil (5. ^a do curso geral).
	6. ^a Cadeira — Sciencia da administração e direito administrativo (9. ^a do curso geral).
	7. ^a Cadeira — Sciencia das finanças e direito financeiro (10. ^a do curso geral).
	8. ^a Cadeira — Sociologia criminal e direito penal (14. ^a do curso geral).
	9. ^a Cadeira — Direito civil (8. ^a do curso geral).
3. ^o Anno	10. ^a Cadeira — Direito commercial (12. ^a do curso geral).
	11. ^a Cadeira — Administração colonial (13. ^a do curso geral).
	12. ^a Cadeira — Direito internacional (19. ^a do curso geral).

§ unico. Este curso habilita para os logares de secretarios de legação e consules de 1.^a classe.

Art. 108.^o O curso colonial é constituído por doze cadeiras, como consta do seguinte quadro :

Curso colonial

1. ^o Anno	1. ^a Cadeira — Principios geraes de direito civil. Direito civil (3. ^a do curso geral).
	2. ^a Cadeira — Sciencia economica e direito economico (6. ^a do curso geral).
	3. ^a Cadeira — Sciencia politica e direito constitucional (7. ^a do curso geral).
	4. ^a Cadeira — Direito ecclesiastico português (11. ^a do curso geral).
2. ^o Anno	5. ^a Cadeira — Sciencia da administração e direito administrativo (9. ^a do curso geral).
	6. ^a Cadeira — Sciencia das finanças e direito financeiro (10. ^a do curso geral).
	7. ^a Cadeira — Sociologia criminal e direito penal (14. ^a do curso geral).
	8. ^a Cadeira — Direito commercial (12. ^a do curso geral).
	9. ^a Cadeira — Administração colonial (13. ^a do curso geral).
Anno	10. ^a Cadeira — Direito internacional (19. ^a do curso geral).
	11. ^a Cadeira — Medicina legal (14. ^a da faculdade de medicina).
	12. ^a Cadeira — Hygiene (15. ^a da faculdade de medicina).

§ 1.^o A ninguem pode ser passada carta d'este curso, sem haver apresentado certidão de approvação no exame da lingua inglesa em qualquer lyceu do reino.

§ 2.^o Este curso é motivo de preferéncia no provimento dos logares de secretarios e mais empregos das secretarias dos governos do ultramar, inspectores e mais empregos das repartições de fazenda, administradores ou chefes dos concelhos, officiaes e chefes de repartição da direcção geral do ultramar, intendentes e quaesquer outros empregos compatíveis com as suas habilitações.

Art. 109.^o A frequencia e exame das cadeiras dos cursos especiaes annexos á faculdade de direito são applicaveis ás disposições que o artigo 94.^o estabelece a respeito do quadro geral da faculdade.

Art. 110.^o O exame de qualquer disciplina feito para um curso especial só pode ser levado em conta para o curso geral, quando o alumno tenha obtido, pelo menos, 15 valores; mas pode o alumno repetir o exame na classe de ordinario com a frequencia que tinha, e sem pagar nova propina.

§ unico. O alumno que, tendo repetido na classe de ordinario um exame já feito para um curso especial, não conseguir ser approvado, não poderá tentar o mesmo exame terceira vez, sem frequentar novamente a respectiva cadeira.

Art. 111.^o O exame de hygiene exigido para os cursos administrativo (artigo 106.^o) e colonial (artigo 108.^o) fazem-se na faculdade de medicina, como a respeito de medicina legal foi preceituado no artigo 92.^o

CAPITULO III

Faculdade de medicina

Art. 112.^o A faculdade de medicina tem por fim promover o estudo e o progresso das sciencias que se dirigem ao perfeito conhecimento do corpo humano, e particularmente dos meios mais efficazes para conservar a saude nos individuos sãos, ou de a restabelecer nos individuos doentes.

Art. 113.^o O ensino proprio da faculdade de medicina abrange um curso geral, um curso de pharmacia (decretos de 29 de setembro de 1836 e 23 de abril de 1840), e um curso de obstetricia (decreto de 5 de dezembro de 1836).

Art. 114.^o O curso geral da faculdade é constituído por quinze cadeiras, como consta do seguinte quadro :

Curso geral da faculdade de medicina

1. ^o Anno	1. ^a Cadeira — Anatomia descriptiva.
	2. ^a Cadeira — Histologia e physiologia geral.
	3. ^a Cadeira — Physiologia especial.
2. ^o Anno	4. ^a Cadeira — Anatomia pathologica.
	5. ^a Cadeira — Anatomia topographica e medicina operatoria.
3. ^o Anno	6. ^a Cadeira — Pathologia geral.
	7. ^a Cadeira — Propedeutica.
	8. ^a Cadeira — Materia medica, pharmacologia e pharmacia.
4. ^o Anno	9. ^a Cadeira — Pathologia externa.
	10. ^a Cadeira — Pathologia interna.
	11. ^a Cadeira — Clinica cirurgica.
5. ^o Anno	12. ^a Cadeira — Obstetricia, molestias de puerperas e recém-nascidos.
	13. ^a Cadeira — Clinica medica.
	14. ^a Cadeira — Medicina legal.
	15. ^a Cadeira — Hygiene.

Art. 115.^o Para o serviço de regencia das cadeiras da faculdade de medicina, haverá nesta faculdade quinze lentes cathedraicos e tres substitutos.

Art. 116.^o As aulas de todas as cadeiras duram uma hora e meia, e as lições são alternadas; mas, alem das

aulas theoricas, os alumnos são obrigados aos trabalhos praticos que lhe forem ordenados pelos professores das respectivas cadeiras.

Art. 117.º O alumno poderá frequentar em cada anno todas as aulas que no quadro do artigo 114.º pertencem a esse anno, ou apenas uma parte d'essas cadeiras, comtanto que vá frequentando as cadeiras pela sua ordem numerica.

Art. 118.º O curso de pharmacia abrange dois annos na faculdade de medicina, precedidos de outros dois na faculdade de philosophia.

§ 1.º Na faculdade de medicina cursam estes alumnos a 8.ª cadeira do curso geral da faculdade (materia medica, pharmacologia e pharmacia), e a aula pratica biennial do dispensatorio pharmaceutico.

§ 2.º Para cada anno do curso haverá um premio de 20\$000 réis, que poderá ser concedido ao alumno mais distincto, que no respectivo exame tenha obtido qualificação superior a 17 valores.

§ 3.º Os premios correspondentes ao 1.º e 2.º annos são concedidos pela faculdade de philosophia, e os correspondentes ao 3.º e 4.º annos, são concedidos pela faculdade de medicina.

§ 4.º Ficam abolidos os antigos partidos de pharmacia criados pelos novos Estatutos da Universidade e reorganizados por aviso regio de 23 de janeiro de 1778.

Art. 119.º O curso de obstetricia consta de dois annos de frequencia da 12.ª (obstetricia, etc.) do curso da faculdade. Durante estes dois annos as alumnas são obrigadas a assistir a todos os partos que occorrerem na respectiva enfermaria.

Art. 120.º No fim dos dois annos de frequencia as alumnas fazem um exame theorico e pratico perante um jury composto de tres vogaes, sendo presidente o professor da cadeira de obstetricia, e vogaes o substituto d'esta cadeira ou um professor auxiliar e um terceiro nomeado pela faculdade.

Art. 121.º A frequencia em qualquer dos dois cursos annexos á faculdade de medicina faz-se especialmente para esse curso, e não pode ser levada em conta para o curso geral da faculdade.

CAPITULO IV

Faculdade de mathematica

Art. 122.º A faculdade de mathematica tem por fim promover o estudo e o progresso dos differentes ramos das sciencias mathematicas, puras e applicadas.

Art. 123.º O ensino da faculdade de mathematica comprehende um curso geral e tres cursos especiaes, a saber: o curso preparatorio para as armas de engenharia e artilharia (decreto de 13 de setembro de 1897), o curso preparatorio para as armas de cavallaria e infantaria (ibid.), e o curso para os aspirantes a officiaes de marinha militar (carta de lei de 13 de setembro de 1897). O 1.º e o 3.º d'estes cursos são communs ás faculdades de mathematica e philosophia. O 2.º é igual ao 1.º anno do curso geral da faculdade de mathematica.

Art. 124.º O curso geral é constituido por quatorze cadeiras, sendo nove proprias, duas professadas na faculdade de philosophia, e tres cadeiras subsidiarias de desenho, professadas na faculdade de mathematica.

Curso geral da faculdade de mathematica

1.º Anno	}	1.ª Cadeira — Algebra superior; geometria analytica a duas e a tres dimensões; trigonometria espherica.
		2.ª Cadeira — Geometria descriptiva. Annexa — Desenho.

2.º Anno	}	3.ª Cadeira — Calculo differencial e integral.
		4.ª Cadeira — Physica (1.ª parte): 4.ª na faculdade de philosophia. Annexa — Desenho.
3.º Anno	}	5.ª Cadeira — Analyse superior.
		6.ª Cadeira — Mecanica racional.
4.º Anno	}	7.ª Cadeira — Physica (2.ª parte): 5.ª na faculdade de philosophia. Annexa — Desenho.
		8.ª Cadeira — Astronomia.
5.º Anno	}	9.ª Cadeira — Geodesia; calculo das probabilidades.
		10.ª Cadeira — Mecanica celeste.
		11.ª Cadeira — Physica mathematica.

Art. 125.º Para o serviço de regencia das cadeiras da faculdade de mathematica, haverá nesta faculdade nove lentes cathedricos, dois substitutos e dois demonstradores. Haverá alem d'estes um professor de desenho para o curso mathematico.

§ 1.º O professor do curso de desenho subsidiario da faculdade de mathematica, e o do curso de desenho subsidiario da faculdade de philosophia, substituem-se mutuamente nos seus impedimentos.

§ 2.º Fica supprimido o logar de substituto do professor de desenho, logar que actualmente se encontra vago.

Art. 126.º Em cada uma das cadeiras de mathematica haverá tres lições semanaes, de hora e meia cada uma. Em cada anno de desenho haverá duas lições semanaes, de duas horas cada uma.

Art. 127.º Em geometria descriptiva e em astronomia haverá exercicios praticos, segundo o regulamento que a faculdade de mathematica organizará.

Art. 128.º As cadeiras que constituem o curso da faculdade de mathematica podem ser frequentadas pela ordem e nos annos, em que se encontram collocadas no quadro do artigo 124.º, ou por uma ordem diversa e em annos diversos, comtanto que a frequencia e exame de cada disciplina sejam sempre precedidos da frequencia e exame das disciplinas de que a primeira depende.

Art. 129.º São cadeiras dependentes: a 3.ª e 4.ª da 1.ª; a 5.ª e 6.ª da 1.ª e 3.ª; a 7.ª da 1.ª e 4.ª; a 8.ª da 1.ª, 3.ª, 4.ª e 7.ª; a 9.ª da 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 7.ª; a 10.ª da 1.ª, 3.ª, 5.ª e 6.ª; a 11.ª da 1.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª.

Art. 130.º Os estudantes approvados em quaesquer cadeiras do quadro, a que se refere o artigo 124.º, só podem habilitar-se para o curso geral da faculdade de mathematica, ou dos cursos especiaes, a que se refere o artigo 123.º, quando tenham sido approvados com 14 valores.

CAPITULO V

Faculdade de philosophia

Art. 131.º A faculdade de philosophia tem por fim promover o estudo e o progresso dos differentes ramos das sciencias naturaes.

Art. 132.º O ensino nesta faculdade comprehende um curso geral, dois cursos preparatorios para officiaes do exercito e armada (artigos 140.º e 141.º), o curso preparatorio para a faculdade de medicina, e os dois primeiros annos do curso de pharmacia (artigo 143.º).

Art. 133.º O curso geral da faculdade de philosophia é constituido por quatorze cadeiras, sendo dez theoricas e quatro praticas. Das dez theoricas, uma estuda-se na faculdade de mathematica; todas as outras cadeiras pertencem propriamente á faculdade de philosophia, como consta do seguinte quadro:

Curso geral da faculdade de philosophia

- | | | |
|----------|---|---|
| 1.º Anno | } | 1.ª Cadeira — Chimica inorganica. |
| | | 2.ª Cadeira — Algebra superior; geometria analytica a duas e a tres dimensões; trigonometria espherica (1.ª da faculdade de mathematica). |
| 2.º Anno | } | Subsidiaria — Desenho. |
| | | 3.ª Cadeira — Chimica organica. |
| 3.º Anno | } | 4.ª Cadeira — Physica (1.ª parte). |
| | | 5.ª Cadeira — Physica (2.ª parte). |
| 4.º Anno | } | 6.ª Cadeira — Botanica. |
| | | 7.ª Cadeira — Zoologia. |
| 5.º Anno | } | 8.ª Cadeira — Mineralogia e petrologia. |
| | | 9.ª Cadeira — Geologia e physica do globo. |
| | | 10.ª Cadeira — Anthropologia. |

§ unico. Para o serviço da regencia das cadeiras da faculdade de philosophia haverá nesta faculdade nove lentes cathedaticos, dois substitutos e dois demonstradores. Haverá, alem d'estes, um professor de desenho para o curso philosophico.

Art. 134.º Para o effeito dos actos grandes (artigos 51.º e seguintes) e dos concursos para o magisterio, a faculdade de philosophia divide-se em duas secções, a saber: a das sciencias physico-chimicas e a das historico-naturaes. O quadro total do professorado comprehende nove lentes cathedaticos, um substituto da secção das sciencias historico-naturaes, outro da secção das sciencias physico-chimicas e dois demonstradores, sendo um para cada secção.

§ unico. O professor de desenho do curso philosophico e o do curso mathematico substituem-se mutuamente nos seus impedimentos.

Art. 135.º Cada um dos professores de chimica poderá reger successivamente a 1.ª e 3.ª cadeiras, formando com ellas um curso biennial; e do mesmo modo poderão reger os dois cathedaticos de physica as cadeiras 4.ª e 5.ª, e os de mineralogia e geologia as cadeiras 8.ª e 9.ª

§ unico. A regencia das cadeiras em curso biennial depende da resolução do conselho da Faculdade de Philosophia.

Art. 136.º Em cada uma das cadeiras de sciencias naturaes haverá tres lições semanaes de hora e meia cada uma. Em cada anno de desenho haverá tambem tres lições semanaes, mas de duas horas cada uma.

Art. 137.º O ensino das differentes cadeiras será dirigido de modo, que os alumnos se familiarizem tanto quanto possivel no estudo pratico, sem o qual o estudo theorico ficaria sem valor.

§ unico. Os alumnos são obrigados aos trabalhos praticos que lhe forem ordenados pelos professores das respectivas cadeiras.

Art. 138.º As cadeiras que constituem o curso da faculdade de philosophia, podem ser frequentadas pela ordem e nos annos, em que se encontram collocadas no quadro do artigo 133.º, ou por uma ordem diversa e em annos diversos, comtanto que a frequencia e exame de cada disciplina sejam sempre precedidos da frequencia e exame das disciplinas de que a primeira depende.

§ 1.º São dependentes: a 3.ª da 1.ª, a 5.ª da 4.ª e 2.ª, a 6.ª e 7.ª da 3.ª, a 8.ª da 5.ª e 1.ª, a 9.ª da 8.ª

§ 2.º O alumno que se matricula na 4.ª cadeira (physica, 1.ª parte) sem ter ainda o exame da 2.ª (algebra superior, etc.), deverá frequentar as duas cadeiras simultaneamente; mas para o exame na 4.ª será exigida sempre a approvação na 2.ª

§ 3.º O alumno que na hypothese do paragrapho pre-

cedente provar o anno na 4.ª cadeira, e não o provar na 2.ª, poderá licenciar-se, para fazer o exame d'aquella no proximo anno lectivo, logo que tenha obtido a approvação que lhe faltava.

Art. 139.º Os candidatos aos actos grandes ou aos logares do magisterio em philosophia darão as suas provas nas seguintes cadeiras, conforme a secção a que concorrerem:

Secção das sciencias physico-chimicas

- 1.ª Cadeira — Chimica inorganica.
- 3.ª Cadeira — Chimica organica.
- 4.ª Cadeira — Physica (1.ª parte).
- 5.ª Cadeira — Physica (2.ª parte).
- 8.ª Cadeira — Mineralogia e petrologia.
- 9.ª Cadeira — Geologia e physica do globo.

Secção das sciencias historico-naturaes

- 3.ª Cadeira — Chimica organica.
- 6.ª Cadeira — Botanica.
- 7.ª Cadeira — Zoologia.
- 8.ª Cadeira — Mineralogia e petrologia.
- 9.ª Cadeira — Geologia e physica do globo.
- 10.ª Cadeira — Anthropologia.

§ 1.º Para a admissão ao acto de licenccatura na secção de sciencias physico-chimicas será exigida a approvação na cadeira de calculo differencial e integral (3.ª da faculdade de mathematica).

§ 2.º Para a admissão ao acto de licenccatura na secção de sciencias historico naturaes será exigida a approvação na cadeira de anatomia descriptiva (1.ª da faculdade de medicina).

Art. 140.º O curso preparatorio para as armas de engenharia e artilharia é constituido por quatorze cadeiras, sendo sete professadas na faculdade de mathematica, seis na de philosophia e uma na de direito, como consta do seguinte quadro:

Curso preparatorio para as armas de engenharia e artilharia

- | | | |
|----------|---|--|
| 1.º Anno | } | 1.ª Cadeira — Algebra superior, etc. (1.ª da faculdade de mathematica). |
| | | 2.ª Cadeira — Chimica inorganica (1.ª da faculdade de philosophia). |
| 2.º Anno | } | Subsidiarias — Analyse chimica (na faculdade de philosophia).
Desenho, do curso mathematico (1.º anno). |
| | | 3.ª Cadeira — Geometria descriptiva (2.ª da faculdade de mathematica). |
| 3.º Anno | } | 4.ª Cadeira — Calculo differencial e integral (3.ª da faculdade de mathematica). |
| | | 5.ª Cadeira — Chimica organica (3.ª da faculdade de philosophia). |
| 2.º Anno | } | 6.ª Cadeira — Physica, 1.ª parte (4.ª da faculdade de philosophia). |
| | | Subsidiaria — Desenho, do curso mathematico (2.º anno). |
| 3.º Anno | } | 7.ª Cadeira — Mechanica racional (6.ª da faculdade de mathematica). |
| | | 8.ª Cadeira — Physica, 2.ª parte (5.ª da faculdade de philosophia). |
| 3.º Anno | } | 9.ª Cadeira — Mineralogia e petrologia (8.ª da faculdade de philosophia). |
| | | 10.ª Cadeira — Sciencia economica, etc. (4.ª da faculdade de direito). |
| | | Subsidiaria — Desenho, do curso mathematico (3.º anno). |

Art. 141.º O curso preparatorio para os aspirantes a officiaes de marinha militar é constituido pelas seguintes cadeiras das faculdades de mathematica e philosophia:

Algebra superior, etc. (1.ª da faculdade de mathematica).

Physica, 1.ª parte (4.ª da faculdade de philosophia).

Desenho, do curso mathematico (1.º anno).

Art. 142.º O curso preparatorio para a faculdade de medicina é constituido por nove cadeiras, sendo oito da faculdade de philosophia e uma da de mathematica, como consta do seguinte quadro:

Curso preparatorio para a faculdade de medicina

- 1.º Anno—É igual ao 1.º anno do curso geral da faculdade de philosophia.
- 2.º Anno—É igual ao 2.º anno do curso geral da faculdade de philosophia.
- 3.º Anno { 5.ª Cadeira—Physica, 2.ª parte (5.ª da faculdade de philosophia).
6.ª Cadeira—Botanica (6.ª da faculdade de philosophia).
7.ª Cadeira—Zoologia (7.ª da faculdade de philosophia).

Art. 143.º O curso de pharmacia comprehende, na faculdade de philosophia, a habilitação (frequencia e exame), nas cadeiras de chimica e botanica, e nos dois annos do curso de analyse professado no laboratorio chimico, assim como consta do seguinte quadro:

Curso de pharmacia

- 1.º Anno { 1.ª Cadeira—Chimica inorganica (1.ª da faculdade de philosophia).
Pratica... — Analyse chimica, no laboratorio.
2.ª Cadeira—Chimica organica (3.ª da faculdade de philosophia).
- 2.º Anno { 3.ª Cadeira—Botanica (6.ª da faculdade de philosophia).
Pratica... — Analyse chimica, no laboratorio.
- 3.º Anno { Professam-se na faculdade de medicina (artigo
- 4.º Anno { 118.º, § 1.º).

Art. 144.º A matricula no curso de pharmacia é uma matricula especial, tanto na faculdade de philosophia como na de medicina; mas os exames de analyse chimica feitos para este curso podem servir para o curso geral da faculdade de philosophia, e bem assim a frequencia nas duas cadeiras de chimica e na de botanica.

§ 1.º O alumno que no exame de chimica mineral, de chimica organica ou de botanica, feito para o curso de pharmacia, obtiver classificação igual ou superior a 14 valores, pode utilizar-se d'este exame para o curso geral da faculdade.

§ 2.º Se a classificação for inferior a 14 valores, o alumno pode requerer a repetição do exame em condições ignaes ás que, no artigo 99.º, foram estabelecidas para os cursos annexos á faculdade de direito.

Art. 145.º Para os alumnos que, tendo completado o 4.º anno do curso geral da faculdade de philosophia até ao fim do mês de julho do corrente anno, quizerem concluir a sua formatura no anno lectivo de 1901 a 1902, subsistirá, neste anno somente, uma aula de mineralogia e geologia, como até aqui.

Art. 146.º Com as competentes cadeiras do quadro das faculdades de mathematica e philosophia, a que se referem os artigos 124.º e 133.º d'este decreto, e em harmonia com o decreto n.º 5.º d'esta data, será organizado, em diploma especial, o curso de habilitação para o magisterio das seguintes disciplinas do plano dos lyceus:— mathematica, sciencias physico-chimicas, historico-naturaes e desenho.

TITULO II

Estabelecimentos universitarios

1. Estabelecimentos communs

CAPITULO I

Reitoria e geraes

Art. 147.º A reitoria é a secretaria a que estão subordinadas as diferentes repartições da Universidade. Na reitoria assiste e despacha o reitor.

Art. 148.º A repartição dos geraes tem a seu cargo os serviços de fiscalização e de policia academica, e a assistencia aos serviços academicos das faculdades. Pertence-lhe o seguinte pessoal, subordinado ao mestre de ceremonias, que é ao mesmo tempo secretario da Universidade:

- a) Guarda-mor, que accumula as funções do antigo meirinho, sineiro e as de porteiro dos geraes;
- b) Cinco bedeis, sendo cada um d'elles privativo de uma das cinco faculdades;
- c) Seis continuos, um dos quaes destacará para o serviço particular da reitoria;
- d) Doze archeiros.

Art. 149.º O guarda-mor é commandante da guarda real dos archeiros da Universidade, e accumula ainda as funções de chefe da policia academica. Nesta qualidade são-lhe subordinados todos os outros empregados subalternos dos geraes.

§ unico. O guarda-mor tem residencia obrigatoria junto do Paço das Escolas.

Art. 150.º O continuo impedido no serviço da reitoria conservar-se-ha neste lugar emquanto o reitor assim o determinar, e ficará isento de qualquer outro serviço. Os outros dois continuos desempenharão o seu serviço por turno, conforme lhes for superiormente distribuido. O serviço d'estes empregados junto das faculdades correrá por escala.

CAPITULO II

Secretaria, thesouraria e archivo

Art. 151.º A secretaria da Universidade divide-se em duas repartições: a dos negocios e expediente litterario, e a da contabilidade. Ao lado d'estas encontram-se a thesouraria e o archivo.

Art. 152.º O quadro do pessoal effectivo da secretaria e thesouraria continua a ser constituido pelos empregados seguintes:

- a) Secretario;
- b) Official-maior;
- c) Tres officiaes, com a gradação de 1.º, 2.º e 3.º;
- d) Porteiro;
- e) Continuo;
- f) Thesoureiro.

Art. 153.º As funções e obrigações do pessoal pertencente ao quadro da secretaria e thesouraria continuam a ser as mesmas que actualmente, emquanto estas repartições não forem devidamente remodeladas. O Governo, ouvido o reitor da Universidade, regulará a procuradoria nos serviços universitarios de modo que attenda á ordem, ao decore da secretaria, e a legitimos interesses academicos.

Art. 154.º Guardar-se-hão na secretaria:

- a) Todos os livros de escripturação actualmente em uso, e dos já findos apenas aquelles que forem necessarios para a regularidade do serviço;
- b) Os documentos e processos que estiverem nestas mesmas condições.

Art. 155.º Os livros, documentos e processos, que não forem necessarios para o serviço de expediente serão pelo secretario remettidos ao director do archivo, a fim de serem convenientemente catalogados e archivados.

Art. 156.º O director do archivo é um lente effectivo de qualquer das cinco faculdades, que tenha dado provas

de competência para esta ordem de serviços. É nomeado para esta comissão pelo Governo.

§ unico. O director do archivo tem direito á gratificação de 200\$000 réis.

Art. 157.º Conservar-se-hão no archivo da Universidade todos os livros de escripturação antigos, e os documentos, tanto em pergaminho como em papel, que se acharem na posse da Universidade.

Art. 158.º O director do archivo é responsavel por todos os livros e documentos, que se guardam nesta repartição; compete-lhe conferir e authenticar as copias e certidões que d'elles tenham de extrahir-se.

Art. 159.º É expressamente prohibido retirar do archivo, seja com que pretexto for, qualquer livro ou documento, sem ordem escrita do reitor ou do Governo.

Art. 160.º Para a escripturação do archivo servirá de amanuense um dos empregados da secretaria, proposto pelo lente director e nomeado pelo reitor.

CAPITULO III

Bibliotheca

Art. 161.º A bibliotheca da Universidade é constituida por todos os livros nacionaes e estrangeiros, que existem no edificio proprio, que lhes é destinado; e ainda por todos os mais que se encontram arrecadados nos gabinetes, laboratorios, museus e quaesquer outros institutos de ensino dependentes da Universidade.

§ 1.º Neste numero entra igualmente a denominada *Livraria do collegio de S. Pedro*, a qual fica para todos os effeitos incorporada na *Bibliotheca central da Universidade*.

§ 2.º A bibliotheca da Universidade sita no Pateo das Escolas denominar-se-ha *Bibliotheca Central da Universidade*, as outras que d'ella dependem, *Bibliothecas annexas*: constituindo todas a *Bibliotheca da Universidade*.

Art. 162.º Para facilitar os estudos dos alumnos e dos professores da Universidade, para generalizar os recursos do ensino e introduzir nos serviços da bibliotheca mais ordem e mais economia, organizar-se-hão o mais brevemente possivel os catalogos das Bibliothecas annexas, conservando-se uma copia na Bibliotheca Central.

Art. 163.º O quadro do pessoal effectivo da Bibliotheca da Universidade comprehende os seguintes empregados alem do director, que deve ser escolhido entre os lentes effectivos ou jubilados de qualquer das faculdades:

- a) Dois officiaes;
- b) Um continuo;
- c) Um porteiro.

§ unico. Este quadro será opportunamente ampliado e remodelado de modo que possam ser convenientemente attendidas as crescentes necessidades do serviço a que se destina.

Art. 164.º No *Archivo Bibliographico* que a Bibliotheca da Universidade continuará a publicar, serão tambem registadas todas as publicações, que derem entrada nas Bibliothecas annexas.

§ unico. Para tornar effectiva esta disposição, as pessoas a cargo das quaes estiver a direcção e conservação d'essas bibliothecas enviarão no fim de cada mês, ao director da Bibliotheca Central da Universidade uma relação dos livros adquiridos. Esta relação será constituida por tantos verbetes, quantos os livros adquiridos, e será redigida em harmonia com as indicações da catalogação.

Art. 165.º O director da bibliotheca tratará de organizar, com a possivel brevidade, um regulamento de serviço, que será immediatamente posto em execução, logo que tenha obtido a approvação do Governo.

CAPITULO IV

Imprensa

Art. 166.º A Imprensa da Universidade, não obstante a autonomia da sua administração, é um estabelecimento uni-

versitario, e como tal subordinado á auctoridade do reitor.

Art. 167.º A direcção d'este estabelecimento é exercida por um administrador, de nomeação do Governo, sobre proposta do reitor, que o escolherá de entre os lentes cathedrauticos, effectivos ou jubilados, de qualquer faculdade.

§ 1.º Na falta ou impedimento do administrador, compete ao reitor providenciar do modo que for mais conveniente para o serviço e regime do estabelecimento.

§ 2.º O administrador tem residencia obrigatoria no edificio da Imprensa.

Art. 168.º O serviço de secretaria e contabilidade está a cargo especial de um contador-escripturario, cuja nomeação pertence tambem ao Governo, precedendo concurso documental. As condições do concurso serão reguladas opportunamente pelo Governo, sobre proposta do reitor.

Art. 169.º Quando vagarem os logares de revisor e de ajudante leitor, passará o serviço de revisão, que a estes empregados compete, a ser desempenhado por dois lentes da Universidade, que o Governo, sob proposta do reitor, nomeará em commissão

§ 1.º A designação d'estes funcionarios será respectivamente de primeiro e segundo revisor. Os vencimentos serão: para o primeiro, na razão de 240\$000 réis annuaes, e para o segundo, na razão de 230\$000 réis. Estes vencimentos serão, como o do administrador, accumulaveis com os que lhes competirem pelo magisterio universitario.

Art. 170.º Nas edições das obras scientificas, a que se refere o artigo 32.º, e dos trabalhos academicos, que tiverem obtido a qualificação de *muito bons* (artigo 29.º § unico), a Imprensa reservará, de cada obra, 100 exemplares, que serão entregues á Bibliotheca Central da Universidade para trocas com estabelecimentos scientificos, estrangeiros e nacionaes.

Art. 171.º A disposição do artigo precedente não é applicavel ás obras impressas por conta de seus auctores, embora tambem de character universitario, taes como: theses e dissertações para actos de conclusões magnas, dissertações para concursos, livros de texto para o ensino, etc. Pode, porem, a Imprensa, se os auctores nisso concordarem, fazer uma tiragem supplementar de um certo numero de exemplares para a Bibliotheca, ficando esta com o encargo do excesso de despesa da impressão e do papel.

Art. 172.º O Governo mandará proceder com urgencia a uma remodelação dos regulamentos da Imprensa da Universidade, por forma que possam satisfazer o melhor possivel ás disposições do presente decreto.

2. Estabelecimentos annexos ás faculdades

CAPITULO I

Faculdade de theologia

Art. 173.º A Real Capella da Universidade fica annexa á faculdade de theologia para o effeito da direcção e fiscalização.

Art. 174.º Para desempenhar o cargo de director, a faculdade elegerá um dos seus lentes cathedrauticos em exercicio, o qual servirá gratuitamente.

Art. 175.º O quadro do pessoal da Real Capella, comprehende, alem do director:

- a) Um capellão-thesoureiro;
- b) Um mestre de ceremonias;
- c) Oito capellães;
- d) Um professor de musica e mestre de capella;
- e) Um organista;
- f) Um moço do órgão.

Art. 176.º Os logares de capellão-thesoureiro e profes-

sor de musica são providos pelo Governo, precedendo concurso, que será simplesmente documental para o primeiro, e de provas publicas para o segundo. Os restantes logares serão todos providos pelo reitor, precedendo igualmente concurso de provas publicas.

§ unico. Todos estes concursos serão feitos perante a faculdade de theologia.

Art. 177.º Ficam reduzidas a seis as solemnidades principaes, em que officiarão por turno, e prégarão lentes da faculdade de theologia, e a que assistirão o reitor com o corpo docente da Universidade. Estas solemnidades são:

1.ª No dia da abertura solemne da Universidade, antes da oração *De Sapientia*, artigo 4.º: missa e juramento dos lentes;

2.ª No dia 2 de novembro: — Commemoração funebre de todos os reitores, lentes e bemfeitores fallecidos;

3.ª No dia 8 de dezembro, antes da distribuição dos premios (artigo 42.º): — Festividade da Immaculada Conceição, Padroeira da Universidade;

4.ª Na Semana Santa: — Solemnidades de quinta e sexta feira;

5.ª No Domingo de Paschoa: — Festa da Resurreição;

6.ª Nos dias 3 e 4 de julho: — Vesperas e missa da Rainha Santa Isabel.

CAPITULO II

Faculdade de medicina

Art. 178.º A faculdade de medicina dirige e administra os seguintes estabelecimentos, que lhe são annexos e servem de auxiliares ao ensino das suas cadeiras:

- a) Gabinete de anatomia normal;
- b) Gabinete de histologia e physiologia;
- c) Gabinete de anatomia pathologica;
- d) Gabinete de medicina operatoria;
- e) Laboratorio de microbiologia e chimica biologica;
- f) Laboratorio de analyses clinicas;
- g) Gabinete de radioscopia e radiographia;
- h) Museu e laboratorio de hygiene.

Art. 179.º Os gabinetes de anatomia normal, de histologia e physiologia, de anatomia pathologica e de radioscopia e radiographia, servem para auxiliar o ensino das quatro primeiras cadeiras e da 7.ª do quadro geral da faculdade de medicina (artigo 114.º). O primeiro e o terceiro são dirigidos pelos lentes cathedraicos da 1.ª e 4.ª cadeiras respectivamente; o segundo é dirigido pelo mais antigo dos professores cathedraicos da 2.ª e 3.ª cadeiras; o quinto pelo professor da 7.ª cadeira.

§ unico. Cada um d'estes gabinetes tem o seu preparador privativo, nomeado pelo Governo, precedendo concurso feito perante a faculdade de medicina.

Art. 180.º O laboratorio de microbiologia e chimica biologica comprehende duas secções distinctas, posto que se completam mutuamente: a secção de microbiologia e a secção de chimica biologica. O director de ambos é o lente cathedraico da 6.ª cadeira (pathologia geral).

§ 1.º Haverá neste laboratorio um chefe dos trabalhos praticos, com o a gratificação annual de 600\$000 réis; dois preparadores, um de microbiologia e outro de chimica biologica, com o vencimento annual de 300\$000 réis cada um; e dois serventes com os ordenados, respectivamente, de 180\$000 réis e 150\$000 réis.

§ 2.º Os logares de chefe dos trabalhos praticos e preparadores são providos pelo Governo, precedendo concurso feito perante a faculdade de medicina.

§ 3.º A secção de chimica biologica fica possuindo o material, que até aqui pertencia ao gabinete de chimica medica, que deixa de existir. O actual preparador do gabinete de chimica medica passa a preparador do laboratorio de chimica biologica.

§ 4.º A dotação annual do laboratorio de microbiologia e chimica biologica é de 500\$000 réis.

Art. 181.º O gabinete de medicina operatoria e o museu e laboratorio de hygiene são dirigidos pelos lentes cathedraicos da 5.ª e 15.ª cadeiras, respectivamente.

§ unico. A dotação annual do *Museu e laboratorio de hygiene* é de 300\$000 réis.

Art. 182.º O laboratorio de analyses clinicas, já existente, e o de radioscopia o radiographia, que é criado pelo presente decreto, servirão de auxiliares para os serviços da 11.ª e 13.ª cadeiras.

§ unico. Para a primeira installação do gabinete de radioscopia e radiographia é concedido, por uma só vez, o subsidio de 1:000\$000 réis.

Art. 183.º Alem dos gabinetes e laboratorios mencionados no artigo 178.º, a faculdade de medicina utiliza ainda para o seu ensino os hospitaes da Universidade e o Dispensatorio pharmaceutico, que está incorporado nos mesmos hospitaes.

Art. 184.º A administração dos hospitaes pertence a um lente cathedraico effectivo ou jubilado, da faculdade de medicina, nomeado pelo Governo; e é autonoma. Compete, porem, ao conselho da faculdade a elaboração de um regulamento que determine, com a approvação do Governo, as relações entre os professores de clinica e a administração do hospital, não só pelo que respeita aos subsidios de ensino, que a administração hospitalar tem a fornecer, mas tambem pelo que respeita ao funcionamento dos serviços escolares, cuja organização é da exclusiva competencia da faculdade de medicina.

CAPITULO III

Faculdade de mathematica

Art. 185.º O Real Observatorio Astronomico da Universidade tem o duplo fim de servir de escola aos alumnos que estudam a astronomia na faculdade de mathematica, e de, com o trabalho assiduo, apurado e exacto das observações nelle praticadas, contribuir como os outros observatorios similares para a verificação e rectificação das tábuas astronomicas.

Art. 186.º O logar de director do Observatorio astronomico será exercido por um lente cathedraico da faculdade de mathematica, effectivo ou jubilado, que tenha regido mais de um anno a cadeira de astronomia, ou que por seus escritos ou por serviços prestados tenha mostrado a competencia para esta ordem de trabalhos.

Art. 187.º A faculdade de mathematica fará subir o mais brevemente possivel ao Governo, por intermedio da reitoria, o plano das reformas que julgar mais convenientes, tanto no seu material, como no pessoal e nos serviços, para que este estabelecimento fique em condições de satisfazer cabalmente aos seus fins.

CAPITULO IV

Faculdade de philosophia

Art. 188.º A faculdade de philosophia tem os seguintes estabelecimentos annexos, que administra e dirige:

- a) Observatorio meteorologico e magnetico;
- b) Laboratorio chimico;
- c) Gabinete de physica;
- d) Jardim botanico e museu botanico;
- e) Museu zoologico;
- f) Museu geologico;
- g) Museu anthropologico.

Art. 189.º O observatorio meteorologico e magnetico tem o duplo fim de servir de escola pratica para o estudo da meteorologia e physica do globo, e de, com os resultados das observações rigorosas e systematicas que nelle se forem registando, contribuir para os progressos da meteorologia e da geographia.

Art. 190.º O observatorio meteorologico continuará a publicar os resultados das suas observações meteorologi-

DECRETO N.º 5

cas re magneticas, e bem assim o de outras observações telluricas, para as quaes for adquirindo installações e instrumentos apropriados.

Art. 191.º O lugar de director do observatorio meteorológico e magnetico é exercido por um lente cathedratico da faculdade de philosophia, effectivo ou jubilado, que por seus escritos, por serviços prestados ou por qualquer outra forma, tenha mostrado competencia especial para os estudos da meteorologia e da physica do globo. A nomeação é feita pelo Governo sobre proposta da faculdade de philosophia.

Art. 192.º A direcção do laboratorio chimico pertence ao lente cathedratico effectivo mais antigo das duas cadeiras de chimica. Semelhantemente a direcção do gabinete de physica pertence ao lente cathedratico effectivo mais antigo das duas cadeiras de physica, e a do museu geologico ao lente cathedratico effectivo mais antigo das cadeiras de mineralogia e geologia. A direcção do jardim botanico e museu botanico, a do museu zoologico e a do museu anthropologico pertencem respectivamente ao lente cathedratico effectivo das cadeiras de botanica, zoologia e anthropologia.

Art. 193.º É criado no museu anthropologico um lugar de preparador e conservador como os que, pela carta de lei de 7 de maio de 1878, foram criados para os museus botanico, zoologico e geologico, e com igual vencimento.

§ unico. O preparador e conservador do museu geologico fica dispensado das funcções de guarda da bibliotheca geral do museu, que lhe pertenciam pelo artigo 9.º n.º 7.º da citada carta de lei, passando estas funcções para o preparador do museu anthropologico.

Art. 194.º Os logares de chefes dos trabalhos praticos do laboratorio chimico e os dos naturalistas adjuntos aos museus botanicos e zoologicos são de nomeação régia, precedendo concurso de provas publicas feito perante a faculdade de philosophia (cartas de lei de 20 de maio de 1880 e 7 de maio de 1878). A nomeação do jardineiro-chefe, do jardineiro-ajudante, do guarda do gabinete de physica e dos preparadores dos museus, pertencem ao conselho da faculdade de philosophia, precedendo igualmente concurso de provas praticas.

Art. 195.º A faculdade de philosophia elaborará com a maior brevidade possivel os regulamentos que forem necessarios para os serviços dos differentes gabinetes que lhe estão confiados, e que devem, com o presente decreto, promover notavel desenvolvimento.

Disposições transitorias

Art. 196.º Executam-se desde já as disposições constantes d'esta reforma, que se referem aos graus universitarios de licenceatura e doutorado, aos concursos para o magisterio universitario, á installação de gabinetes e laboratorios e organização de trabalhos praticos.

Art. 197.º Os alumnos matriculados nos diversos annos das faculdades academicas continuarão, porem, a frequentar as cadeiras dos respectivos cursos, sendo os exames e actos feitos segundo a organização até agora vigente.

Art. 198.º Os lentes substitutos, promovidos a cathedratricos por virtude d'este decreto, não vencerão como professores cathedratricos, emquanto não começarem a reger as respectivas cadeiras, ou quaesquer outras da respectiva faculdade que, por conveniencia do ensino, lhes distribua o respectivo conselho academico.

Art. 199.º As providencias, que successivamente sejam necessarias para entrarem em execução as disposições da reforma constante d'este decreto, serão tomadas pelo Governo sobre proposta dos respectivos conselhos academicos.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de dezembro de 1901. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

D. do G. n.º 294 de 28 de dezembro.

Attendendo á necessidade de reorganizar o Curso Superior de Letras dotando o seu plano com as disciplinas precisas para que este instituto possa realizar, de modo cabal, os fins a que deve consagrar-se um estabelecimento do seu genero;

Attendendo a que esta necessidade, affirmada em numerosos documentos officiaes, e notoriamente — em officios do conselho do referido Curso, — no parecer da conferencia escolar, de 14 de setembro de 1869, — nos relatorios do antigo Conselho Superior de Instrucção Publica, de 30 de novembro de 1885 e de 15 de dezembro de 1888, — em diversos projectos submettidos á deliberação do poder legislativo, e por ultimo na proposta governamental, apresentada ás Côrtes, com data de 4 de maio de 1889, — tornando-se dia a dia mais urgente, já não pode ficar por satisfazer sem grave detrimento de importantes interesses do ensino publico;

Attendendo a que entre os fins, a que tem de destinarse o Curso Superior de Letras, se conta muito em especial, a habilitação para o magisterio de differentes disciplinas do plano dos lycens, por meio do estudo superior ou maior das mesmas disciplinas ou de disciplinas congeneres; e tambem a que esta habilitação já conceituada de indispensavel nos documentos supraditos é um facto que na actualidade se recommenda sem discussão legitima possivel;

Attendendo a que importa muito, para effeito do regular e proveitoso exercicio do magisterio secundario, completar o mencionado estudo, e ainda qualquer outro applicado a proposito analogo, com os correlativos conhecimentos pedagogicos, pois, a par de muitos e justos fundamentos que assim o aconselham, — a um lado, é incalculavel o numero de horas que podem malbaratar-se nas classes lyceas por falta de conhecimentos de pedagogia, sem embargo da vontade e diligencia dos professores, — e a outro, se mostra com evidencia que esta falta é uma das causas mais efficientes, se não a principal, de excesso de fadiga intellectual, quando este excesso ocorre nas escolas;

Attendendo ao alto preceito por onde cumpre ordenar os estudos superiores, propriamente ditos, de forma que a estrutura dos respectivos cursos mantenha o fim scientifico, distinctivo de todos elles, isento da acção perturbadora ou nociva proveniente de qualquer empirismo pratico; e ao mesmo tempo faculte as condições favoraveis para que os intuitos profissionaes ligados com os mesmos cursos, aproveitando os resultados d'esta orientação, que devem servir-lhe de espirito, fiquem afeiçoados com segurança;

Attendendo á provada vantagem de não restringir a frequencia dos cursos ou disciplinas do Curso Superior de Letras, de estreita conformidade com as relações que o prendem a determinadas funcções publicas — porquanto «os estudos que hão de vir a ser obrigatorios para uns alumnos podem com sufficiente utilidade ser livres para outros», segundo muito sensatamente quis o Augusto Fundador d'este Instituto.

Tendo em vista que a reorganização do Curso Superior, nos termos indicados, alem das saudaveis consequencias que ha de produzir, muito o approxima de uma faculdade de letras, e considerando que a referida reorganização se pode obter a preço de um pequeno augmento de despesa; e

Usando da auctorização conferida pelo artigo 18.º da carta de lei de 12 de junho de 1901: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Curso Superior de Letras tem por fim:

1.º Habilitar para todos os direitos e vantagens que as leis e os regulamentos concedam, sem distincção de instituto, aos cursos de instrucção superior;

2.º Habilitar para o magisterio do mesmo curso e para

o magisterio das seguintes disciplinas do plano dos lyceus:—geographia, lingua latina, lingua nacional, lingua franceza, lingua inglesa e lingua allemã, historia e philosophia;

3.º Habilitar para outros cursos ou estudos ou para quaesquer funcções publicas que as leis ou regulamentos determinem;

4.º Contribuir para o progresso dos diversos ramos de conhecimentos do seu plano;

5.º Contribuir para a vulgarização d'estes conhecimentos.

Art. 2.º As cadeiras de litteratura grega e latina, de philosophia transcendente e de historia universal philosophica são substituidas pelas seguintes: de philologia latina, de philosophia e de historia patria. As cadeiras de philologia comparada, de litteratura moderna da Europa e especialmente a portuguesa, de historia universal e patria, ficam restrictas: a 1.ª á philologia romanica em geral, e á philologia portuguesa em especial, a 2.ª á litteratura nacional e suas origens, a 3.ª á historia antiga, da idade media e moderna.

Art. 3.º São criadas as cadeiras seguintes:

1.ª De geographia;

2.ª De lingua e litteratura franceza;

3.ª De linguas e litteraturas allemã e inglesa;

4.ª De pedagogia do ensino secundario;

5.ª De historia da pedagogia, e em especial da methodologia do ensino secundario, a partir do seculo XVI em deante.

Art. 4.º O curso de lingua sanscrita e a cadeira de lingua grega continuam a existir nos termos das disposições legais que os instituiram (artigo 1.º do decreto de 15 de setembro de 1877 e 1.º da carta de lei de 23 de maio de 1878; artigo 6.º do decreto de 27 de dezembro de 1894 e 6.º da carta de lei de 28 de maio de 1896). O Governo organizará devidamente os estudos d'esta cadeira.

Art. 5.º O estudo da geographia, na parte historica, tem por um de seus principaes assumptos os descobrimentos dos portugueses. O estudo da philologia latina consagra-se, na parte especial, á lingua e litteratura latina e á influencia geral exercida pelo espirito latino na cultura e na civilização portuguesa. O estudo da philologia romanica tem por um de seus intuitos completar o conhecimento d'esta influencia e dar a noção exacta dos elementos novos que sobre ella actuaram. O estudo das linguas estrangeiras modernas tem por um de seus fins o uso completo, oral e escrito, das mesmas linguas. O estudo das litteraturas abrange sempre a interpretação e apreciação de auctores e bem assim a historia litteraria. No estudo da historia antiga, da idade media e moderna, insiste-se de preferencia na historia romana e na moderna. O estudo da historia patria versa, em particular, sobre a historia politica, diplomatica, a colonial e as instituições nacionaes. O estudo da philosophia occupa-se em especial da psychologia, da logica (doutrina do conhecimento, methodologia geral, methodologia das sciencias), da moral e da historia da philosophia. As bases psychologicas e moraes da educação e do ensino; a educação moral, e em particular a disciplina escolar e as relações da escola com a familia; as materias de ensino secundario e as condições que legitimam a sua inclusão nos planos d'este ensino; o valor material ou de contendo, o valor formal e o valor educativo moral das differentes disciplinas; os diversos typos de planos; os preceitos fundamentais que presidem á distribuição das disciplinas por annos, classes ou cursos, aos horarios, á ordem successiva do ensino diario e aos exames; a methodologia do ensino secundario de cada disciplina; as formas de ensino; as regras de preparação das lições de classe; a concentração; o trabalho intellectual na aula e no domicilio, a legislação portuguesa acêrca do ensino secundario e o estudo comparado das legislações mais adeantadas, sobre este ensino, são sempre objecto de estudo na cadeira de pedagogia.

Art. 6.º Com todas ou algumas das disciplinas que formam o plano do Curso Superior de Letras, constituem-se diversos cursos destinados aos fins estabelecidos pelo artigo 1.º

§ 1.º O curso destinado a habilitar para todos os direitos e vantagens que as leis e regulamentos concedem, sem distincção de institutos, aos cursos de instrucção superior, organiza-se com as seguintes disciplinas distribuidas por tres annos: 1.º anno: geographia, lingua e litteratura franceza, historia antiga, philosophia; 2.º anno: geographia, philologia romanica, lingua e litteratura franceza, historia da idade media e moderna, philosophia; 3.º anno: philologia portuguesa, lingua e litteratura franceza, litteratura nacional, historia patria.

§ 2.º O curso de habilitação para o magisterio do Curso Superior de Letras e para o magisterio das disciplinas mencionadas no n.º 2.º do artigo 1.º distribue-se por quatro annos, do modo seguinte: 1.º anno: geographia, philologia latina, lingua e litteratura franceza, lingua inglesa, historia antiga, philosophia; 2.º anno: geographia, philologia latina, philologia romanica, lingua e litteratura franceza, linguas e litteraturas allemã e inglesa, historia da idade media e moderna, philosophia; 3.º anno: philologia portuguesa, lingua e litteratura franceza, linguas e litteraturas allemã e inglesa, litteratura nacional, historia patria, pedagogia, historia da pedagogia e em especial da methodologia do ensino a partir do seculo XVI em deante; 4.º anno:

a) Conferencias por secções de disciplinas, de conformidade com a seguinte distribuição: 1.ª secção: philologia latina, philologia portuguesa; 2.ª secção: philologia portuguesa, litteratura nacional e suas origens; 3.ª secção: philologia portuguesa, lingua e litteratura franceza; 4.ª secção: philologia portuguesa, linguas e litteraturas allemã e inglesa; 5.ª secção: geographia, historia antiga, da idade media e moderna; 6.ª secção: geographia, historia patria; 7.ª secção: philologia latina, philosophia.

b) Iniciação ao exercicio do ensino secundario.

§ 3.º O curso de bibliothecario-archivista instituido pelo artigo 13.º do decreto de 29 de dezembro de 1887 e reorganizado pelo decreto n.º 6 d'esta data, comprehende as disciplinas que abaixo seguem, distribuidas por tres annos, alem das seguintes disciplinas, bibliologia, paleo-graphia, diplomatica e numismatica, constantes do decreto n.º 6 d'esta data, artigo 21.º, as quaes tambem serão estudadas dentro d'este periodo:

1.º anno: geographia, lingua e litteratura franceza, lingua inglesa, historia antiga; 2.º anno: geographia, philologia romanica, lingua e litteratura franceza, linguas e litteraturas allemã e inglesa, historia da idade media; 3.º anno: philologia portuguesa, lingua e litteratura franceza, linguas e litteraturas allemã e inglesa, litteratura nacional, historia patria.

§ 4.º O curso de habilitação para o concurso, de que trata o decreto de 12 de julho de 1894 (artigo 7.º), constitue-se, no Curso Superior de Letras, com as seguintes disciplinas distribuidas por tres annos: 1.º anno: geographia, lingua e litteratura franceza, lingua inglesa, historia antiga, philologia romanica; 2.º anno: geographia, lingua e litteratura franceza, linguas e litteraturas allemã e inglesa, historia da idade media e moderna; 3.º anno: philologia portuguesa, lingua e litteratura franceza, linguas e litteratura allemã e inglesa, litteratura nacional, historia patria.

§ 5.º Alem dos cursos que ficam estabelecidos, o Governo, ouvido o Conselho do Curso Superior de Letras e o Conselho Superior de Instrucção Publica poderá instituir, com as convenientes disciplinas do plano d'este instituto, outros cursos que se destinem á habilitação para outros estudos ou funcções publicas.

Art. 7.º Em todos os annos dos cursos, com excepção do 4.º anno no curso de que trata o § 2.º do artigo 6.º, o ensino tem por fim a aquisição, pelos competentes meios

theoricos e praticos, do conhecimento das disciplinas como taes. As lições de pedagogia e de historia da pedagogia e em especial da methodologia do ensino são, antes de tudo, de preparação doutrinal para o magisterio secundario.

§ 1.º Em cada uma das cadeiras de cada anno, salvo o 4.º anno e exceptuadas as cadeiras de lingua e litteratura franceza, de linguas e litteraturas allemã e inglesa, de litteratura nacional e de historia patria, haverá duas lições semanaes. Na primeira d'estas cadeiras haverá duas lições semanaes no 1.º anno, duas lições semanaes no 2.º e uma lição semanal no 3.º; na segunda haverá duas lições semanaes no 1.º anno, tres lições semanaes no 2.º e duas lições semanaes no 3.º; na terceira haverá tres lições semanaes em um só anno; e finalmente na quarta haverá igual numero de lições, tambem em um só anno. O tempo destinado a cada lição é de uma hora. O programma e o tempo de lição em cada cadeira são os mesmos para todos os alumnos em cujo curso ella esteja comprehendida, de modo que todos attendam simultaneamente a um só e o mesmo trabalho escolar.

§ 2.º No 4.º anno os estudos são de especial applicação e exercitação para o magisterio secundario. Neste anno haverá em cada cadeira, que faça parte de secção, uma conferencia semanal, de hora e meia, sobre assumptos dos capitulos mais importantes da cadeira, com relação ao respectivo ensino secundario, em presença do competente programma lyceal. A conferencia é dirigida pelo professor da cadeira. Se a cadeira pertence a mais de uma secção, a conferencia é simultanea para todos os que frequentam as secções que a abrangem. Haverá mais no mesmo anno, para todos os alumnos, quatro exercicios de hora e meia cada um, dois dirigidos pelo professor da cadeira de pedagogia e dois pelo professor da cadeira de historia da pedagogia. Estes exercicios serão de pratica de ensino secundario (modelos das differentes formas de ensino, pelos dois professores; explicações, exposições, interrogatorios; ensaios de lição pelos alumnos; discussão e correção d'estes trabalhos, etc., etc.).

§ 3.º O director do Curso Superior de Letras requisitará da Reitoria do Lyceu de Lisboa o numero de alumnos de qualquer das classes 1.ª a 5.ª, que seja necessario para os exercicios escolares que devam effectuar-se com estudantes de instrucção secundaria.

Art. 8.º Cada uma das cadeiras, novamente criadas, terá, como cada uma das restantes, professor privativo, o qual gozará dos mesmos vencimentos, direitos e vantagens que já pertencem e ficam pertencendo aos lentes das anteriores disciplinas. Fica salvo o disposto no § unico do artigo 10.º

§ 1.º Se o professor nomeado para qualquer cadeira do Curso Superior de Letras pertencer ao professorado de outro instituto de ensino e quizer accumular os serviços, vencerá unicamente a mais do que já recebe, a gratificação de 500\$000 réis.

§ 2.º Os lentes das disciplinas que faziam parte do quadro estabelecido pelo artigo 1.º do decreto de 14 de setembro de 1893, e se não achem comprehendidas no quadro actual, ficam addidos ao Curso com os vencimentos que actualmente percebem.

§ 3.º O director do Curso Superior de Letras tem direito á gratificação de 100\$000 réis por anno.

Art. 9.º O provimento das cadeiras do Curso Superior de Letras, salvo o disposto no § unico do presente artigo, e no artigo seguinte, continuará a effectuar-se por concurso de provas publicas, a que só podem ser admittidos os individuos que tenham o diploma de habilitação para o magisterio d'este instituto. O concurso effectuar-se-ha nos termos do regulamento que for decretado.

§ unico. O Governo poderá contratar, em caso de necessidade, para o ensino da lingua e litteratura franceza, um estrangeiro da respectiva nacionalidade, e para o ensino das linguas e litteraturas allemã e inglesa, um estran-

geiro de nacionalidade allemã ou inglesa, nas condições de bem exercerem a superior regencia das disciplinas a seu cargo. O vencimento d'estes professores nunca excederá o que for estatuido pelo artigo 8.º ou seu § unico.

Art. 10.º O primeiro provimento das cadeiras agora instituidas pode ser feito pelo Governo sem dependencia de provas publicas, comtanto que venha a recair em individuos cujos talentos, aptidão e saber assegurem a superior regencia das mesmas cadeiras. O disposto no § unico do artigo 9.º é applicavel a este provimento.

§ unico. Para a regencia das cadeiras de pedagogia, e da historia da pedagogia e em especial da methodologia do ensino, serão nomeados dois professores de ensino official que notoriamente reunam os conhecimentos theoricos, praticos e de applicação, do quadro d'estas disciplinas.

Art. 11.º O alumno que pretenda matricular-se em qualquer dos cursos de que trata o artigo 6.º e seus paragrafos só pode ser admittido á frequencia como ordinario, e deve apresentar, para a primeira matricula, certidão de approvação no exame de saida do curso complementar dos lyceus, ou em qualquer dos cursos de instrucção secundaria conforme a legislação anterior ao decreto de 14 de agosto de 1895, e neste caso com obrigação de apresentar certidão do exame de lingua allemã para a matricula no segundo anno. Passados dois annos depois da execução do presente decreto a certidão de cursos de instrucção secundaria segundo a legislação anterior não será admissivel.

§ unico. O Governo reserva-se o direito de fixar, sempre que se faça preciso, o numero de matriculas no primeiro anno do curso de habilitação para o magisterio secundario, e bem assim o direito de designar as secções do 4.º anno a que devem destinar-se os alumnos.

Art. 12.º A frequencia livre das cadeiras ou dos cursos do Curso Superior de Letras é permittida a todos os que se inscrevam como voluntarios nos termos do disposto no artigo 37.º do decreto de 14 de setembro de 1859 e artigo 4.º do decreto de 14 do mesmo mês, de 1893. Esta permissão tem por fim, de conformidade com um dos principaes pensamentos da fundação do Curso Superior de Letras, facilitar quanto possivel a vulgarização dos conhecimentos litterarios, geographicos, historicos e philosophicos do plano do curso.

Art. 13.º Os alumnos ordinarios pagam em cada anno pela abertura da matricula a propina de 6\$000 réis e igual quantia pelo encerramento.

Art. 14.º Em todos os cursos no fim de cada anno lectivo, exceptuado o 4.º anno, ha um exame em cada cadeira. Este exame consta unicamente de prova escrita. O jury, que se comporá com todos os professores do anno, tendo em vista esta prova e as notas de anno do alumno, procede á votação. As qualificações são as seguintes:

- a) Approvado com distincção;
- b) Approvado por unanimidade;
- c) Approvado por maioria;
- d) Esperado.

§ unico. Ao alumno approvado em todas as materias de qualquer dos cursos designados pelos §§ 1.º e 4.º do artigo 6.º se passará, a requerimento seu, mediante a propina de 10\$000 réis, a respectiva carta.

Art. 15.º No curso de habilitação para o magisterio secundario das disciplinas a que se refere o n.º 2.º do artigo 1.º, concluido o 4.º anno, os alumnos são admittidos ás seguintes provas:

1.º Um exame vago sobre as disciplinas das cadeiras da secção que o examinando frequentou e sobre as disciplinas das cadeiras de pedagogia e de historia da pedagogia e em especial da methodologia do ensino. Se o exame comprehende uma ou mais linguas estrangeiras modernas, o examinador e o examinando são obrigados ao uso oral da referida lingua, no primeiro caso,—ao de qualquer das duas no segundo. O exame vago dura uma hora.

2.º Um argumento sobre a interpretação critica de um

texto litterario, — se o examinando houver cursado uma secção de linguas, — latino, francês, allemão ou inglês, português, — conforme a frequencia; — ou sobre a explanação de um facto de alcance social importante, — geographico ou do quadro da historia antiga, medieval ou moderna, ou da historia patria, segundo a secção geographico-historica frequentada pelo examinando, — ou sobre a explanação de um texto de um tratado classico de philosophia, se o examinando cursou a secção em que entra esta disciplina. O argumento dura, pelo menos, meia hora. Os pontos são tirados á sorte no momento do exame.

3.º Em uma lição, para alumnos de instrucção secundaria, sobre um ponto tirado á sorte com tres horas de anticipação e pertencente ao programma lyceal correlativo á secção que o examinando frequentou. A lição dura meia hora.

4.º Em uma dissertação sobre um ponto de didactica do ensino secundario, á escolha do examinando.

§ unico. As provas podem ser dadas no mesmo dia ou em dias differentes.

Art. 16 Findo o exame, o jury, que se comporá com todos os professores das disciplinas que forem objecto das provas — comprehendidos os professores de pedagogia — procede á votação sobre o merito do alumno. Para a votação o jury deve ter em vista não só o valer das provas dadas, mas tambem as notas de frequencia obtidas nos trabalhos do 4.º anno. As qualificações são as mesmas que ficam estatuidas pelo artigo 14.º

Art. 17.º Ao alumno aprovado no 4.º anno se passará, a requerimento seu e mediante o pagamento da propina de 10\$000 réis, a devida carta.

Art. 18.º Os individuos que hajam obtido a carta, de que trata o artigo antecedente, com approvação, pelo menos, unanime em todas as cadeiras dos tres primeiros annos e no exame do 4.º anno, serão nomeados, a requerimento seu, sem dependencia de concurso de provas publicas, para o ensino secundario de quaesquer das disciplinas mencionadas no n.º 2.º do artigo 1.º, á medida que forem occorrendo vagas para estas nomeações, e dando-se preferencia á nomeação para as disciplinas da secção que elles frequentaram, quando taes disciplinas se contenham nas vagas. Estes individuos serão tambem chamados ao serviço interino do ensino secundario se tal serviço for preciso e tiver por objecto disciplinas communs aos planos do curso e dos lyceus.

§ 1.º A nomeação attenderá sempre ás classificações obtidas nos diversos annos, a fim de que sejam nomeados primeiro os individuos que apresentarem maior numero de melhores qualificações. A antiguidade só será respeitada na hypothese de igualdade de classificação, mas sem prejuizo da preferencia a que se refere este artigo.

§ 2.º A nomeação é sempre provisoria e só pode converter-se em definitiva nos termos do § unico do artigo 8.º da carta de lei de 28 de maio de 1896.

Art. 19.º Os individuos que hajam obtido a carta de que trata o artigo 17.º, com qualificação inferior á que vae designada no artigo 18.º, não teem direito á nomeação sem dependencia de provas publicas. Serão sempre preferidos os que em igualdade de votação nestas provas hajam conseguido no curso melhores qualificações. Estes individuos são dispensados da parte geral dos concursos.

Art. 20.º A certidão de approvação nos estudos da lingua grega confere, em igualdade das demais condições, direito de preferencia para a nomeação, quer esta se faça mediante provas publicas, quer sem ellas.

§ unico. Esta certidão é documento indispensavel para a admissão ao concurso das cadeiras de geographia, philologia latina, philologia romanica, historia e philosophia do Curso Superior de Letras.

Art. 21.º Os individuos, habilitados com o curso instituido pelo § 2.º do artigo 6.º, que forem nomeados para o magisterio secundario, ficam obrigados ao ensino de quaes-

quer disciplinas mencionadas no n.º 2.º do artigo 1.º, podem não podem ser compellidos a ensinar um numero de disciplinas superior ao numero fixado, pelas leis ou regulamentos especiaes, para os professores do referido magisterio.

Art. 22.º Quatro annos depois da execução do presente decreto, a carta de approvação no curso a que allude o artigo antecedente será documento indispensavel para a admissão ao concurso do magisterio secundario das disciplinas designadas pelo mesmo artigo. Tambem, decorrido o mencionado periodo, nenhum individuo será nomeado para o ensino das demais disciplinas lyceaes sem haver provado a frequencia de philosophia, pedagogia e historia da pedagogia e bem assim dos exercicios de iniciação ao ensino secundario.

Art. 23.º Os professores do Curso Superior de Letras submeterão ao jùizo do conselho escolar, em uma sessão realzada no fim do anno lectivo, os programmas das suas cadeiras para o anno lectivo seguinte. Os programmas depois de approvados pelo conselho do Curso serão enviados ao Ministerio do Reino pela Direcção Geral da Instrucção Publica a effeito de seguirem os tramites legaes.

Art. 24.º Ficam em vigor o n.º 1.º do artigo 75.º do decreto de 14 de setembro de 1859 e o artigo 2.º do decreto de 2 de agosto de 1883.

Art. 25.º O Governo, ouvido o Conselho do Curso Superior de Letras e o Conselho Superior de Instrucção Publica, decretará sobre concursos para o magisterio do Curso, regime de frequencia escolar, regime transitorio, a que devem ficar sujeitos os alumnos actuaes, e mais objectos de administração scientifica e policial, todas as providencias que sejam necessarias, a fim de que fique assegurada a completa execução do presente decreto e definitivamente estabelecida a constituição do Curso Superior de Letras.

Art. 26.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de dezembro de 1901. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

D. do G. n.º 291, de 28 de dezembro.